



R e v i s t a d e

# ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

[www.tjm.mg.gov.br](http://www.tjm.mg.gov.br) - Nº 18 - DEZEMBRO DE 2006

## O passado como base para o futuro

Justiça Militar de MG completa 69 anos  
servindo aos mineiros e se tornando  
exemplo para o país



Cerimônia de comemoração dos 69 anos da Justiça Militar mineira, realizada no Auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar

## Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários  
Belo Horizonte - MG  
Fone: (31) 3274-1566  
www.tjm.mg.gov.br  
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

### Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

### Vice-Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

### Corregedor

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

### Auditorias da Justiça Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Diretor do Foro Militar

Juiza Daniela de Freitas Marques

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

## Revista de Estudos & Informações

### Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora

Grécia Régia de Carvalho - Revisora

Rosângela Chaves Molina - Revisora

Francisco Valdinei Duarte - Revisor

Juiz João Libério da Cunha - Colaboração Especial

### Interativa Design & Comunicação

#### Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho

DRT/MG 6162

### Projeto Gráfico, Editoração,

#### Diagramação e Direção de Arte

Ronaldo Magalhães

### Ilustração

Rodrigo Spotorno

Rua Capivari, 288 - Serra

BH - Fone: (31) 3223-2290

E-mail: interacom@interacom.com.br

### Colaboração (Redação)

Leovegildo Pereira Leal

### Fotos

Clóvis Campos

Alberto Wu

### Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

# S U M Á R I O

<b>Um País, uma Justiça</b> Entrevista: Desembargador Orlando Adão Carvalho	<b>5</b>
<b>Julgamento Singular do Agravo de Instrumento</b> Roney Oliveira Junior	<b>8</b>
<b>Do Ingresso Clandestino</b> Ricardo Vergueiro Figueiredo	<b>10</b>
<b>A Perda do Posto e da Patente do Oficial PM Inativo e a Cessação de Pagamento de Proventos de Inatividade</b> Fábio Sérgio do Amaral	<b>17</b>
<b>As Mudanças Trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 e seus Reflexos na Justiça Militar Estadual Mineira</b> Flávia Adriana Ferreira de Azevedo	<b>27</b>
<b>Legitimidade do Oficial <i>Sub Judice</i> para o Exercício da Polícia Judiciária Militar</b> Jorge Cesar de Assis	<b>32</b>
<b>A Detenção Prévia do Militar Transgressor em Face da Nova Ordem Jurídica</b> Luiz Augusto de Santana	<b>35</b>
<b>Competência Territorial e por Prerrogativa de Função da Justiça Militar Estadual Frente à Súmula 78 do STJ</b> Ronaldo João Roth	<b>39</b>
<b>Em Destaque</b>	<b>45</b>
<b>Acontece no TJM</b>	<b>46</b>

# Compromisso com o futuro

Ao publicarmos esta edição comemorativa dos 69 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, registramos seu engrandecimento e seu contínuo aperfeiçoamento aos quais agregamos nossa modesta contribuição.

Estamos certos de que este é o momento propício para o registro obrigatório do nosso reconhecimento a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que a Justiça Militar se consolidasse como uma das instituições mais respeitadas não apenas no campo da Justiça Especializada, mas como integrante do sistema judiciário do País.

Fica aqui, pois, nossa homenagem aos que nos antecederam. Nosso compromisso maior é dar continuidade às suas tarefas e nos fazermos merecedores de seus esforços, seus exemplos de tenacidade e seus objetivos maiores de bem servir ao País.

Também é tempo adequado à saudação – que ora fazemos – ao início do novo mandato do Governador Aécio Neves. Respeitados os espaços constitucionais e éticos que medeiam entre os Poderes da República, e respeitada igualmente a solenidade que deve prevalecer nas relações e no diálogo entre esses Poderes. Afirmamos aqui a certeza de que os quatro anos passados nos autorizam a esperar do Governador quatro anos futuros marcados pela mesma seriedade cortês e atenciosa, ao mesmo tempo franca e generosa, que pautou toda sua relação com o Poder Judiciário e, particularmente, com o nosso Tribunal.

Por fim, destacamos que esta edição busca ampliar qualitativamente o número dos artigos científicos e ensaios. Com isso, nosso objetivo é fazer de nossa publicação, além de sua tarefa primordial informativa, um espaço no qual qualificados colaboradores possam dar ao conhecimento e ao debate públicos propostas, idéias e reflexões acerca da ciência do Direito, em especial aos ramos mais próximos do cotidiano desta Casa.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira  
Presidente do TJMMG

É com grande satisfação que acusamos o recebimento do nº 17 da “Revista de Estudos & Informações”.

Gostaríamos de saber sobre a possibilidade de recebermos os números anteriores de tão prestigiosa revista.

Agradecemos a doação feita por V.Sa. e, esperando continuar mercedores de seu apreço, reiteramos nossa amizade e consideração.

Marcos Antonio de Lima  
Bibliotecário do Instituto  
Brasileiro de Ciências Criminais



Tenho a grata satisfação de acusar o recebimento da Revista de Estudos & Informações. Seu conteúdo, como de hábito, é denso e rico em conhecimento e experiência.

Gen Ex Paulo César de Castro  
Secretário de Economia e Finanças do EB



Agradecemos a gentileza do envio de valiosos exemplares da Revista de Estudos & Informações, oportunidade em que apresentamos os nossos cumprimentos, extensivos à competente equipe editorial.

Professor Paulo César Gonçalves de Almeida  
Reitor da Universidade Estadual de Montes Claros



Agradecendo o envio da Revista de Estudos & Informações nº 17, congratulo-me com V.Exa. e seus ilustres pares pelo edificante e talentoso trabalho que vem sendo desenvolvido por esse egrégio Tribunal de Justiça Militar.

Klinger Sobreira de Almeida  
Cel QOR – PMMG



Sensibilizado profundamente, agradeço ao prezado amigo a remessa da revista da nossa Justiça Militar. De excelente feitura e mais vigoroso conteúdo, tocou-me muito a entrevista – homenagem do Sálvio, figura maior da cultura jurídica de Minas. Parabéns.

Mário Genival Tourinho  
Advogado – OAB/MG



Destacamos ainda algumas mensagens destinadas a acusar o recebimento da edição anterior da Revista de Estudos & Informações, além das diversas manifestações de apreço remetidas pelas mais diversas autoridades do Estado e do País, a saber:

Exmo. Sr. Isalino Lisbôa  
Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Exmo. Sr. José Augusto Delgado  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Exmo. Sr. Ten Brig Ar Luiz Carlos da Silva Bueno  
Comandante da Aeronáutica

Exma. Sra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti  
Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Exmo. Sr. Sebastião Luiz Amorim  
Presidente da Associação Paulista de Magistrados

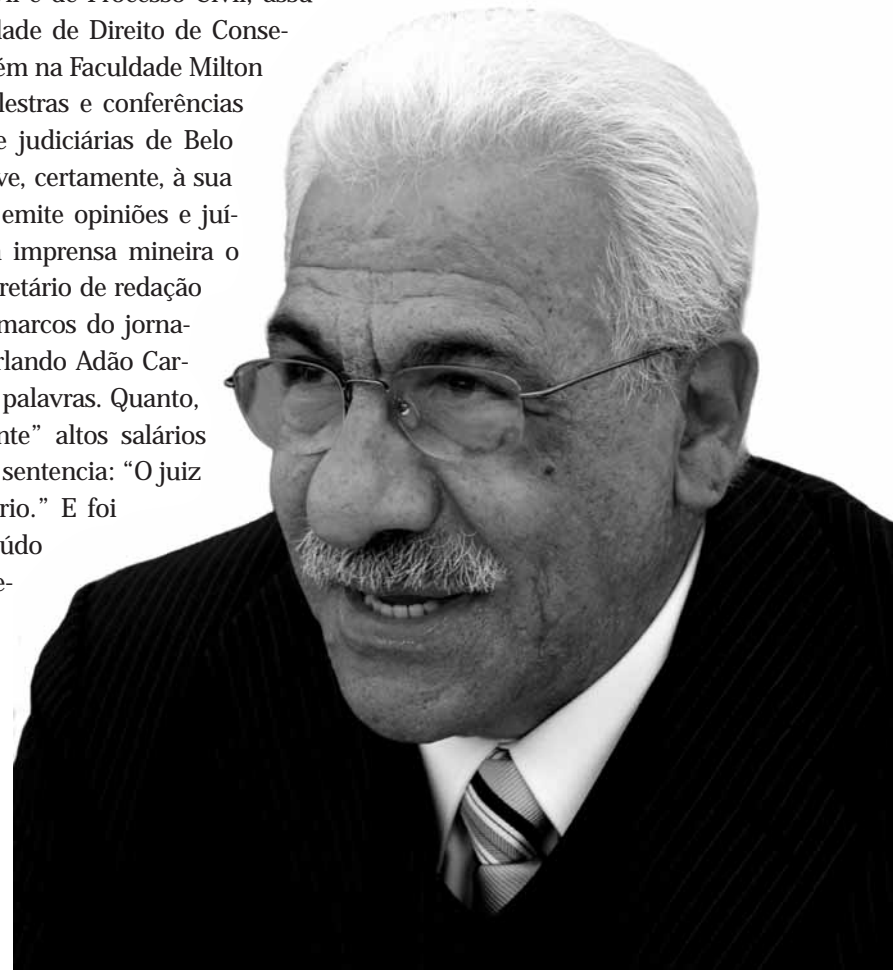
Exmo. Sr. Tales Castelo Branco  
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo

Ilma. Sra. Virgínia Freire da Costa  
Chefe da Divisão do Depósito Legal da Fundação Biblioteca Nacional

# UM PAÍS, UMA JUSTIÇA

Desembargador Orlando Adão Carvalho,  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

“O erro está na estrutura do País.” Com essa afirmação, tão aguda quanto esclarecedora, o Desembargador Orlando Adão Carvalho, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), joga por terra uma série de críticas apressadas e irresponsáveis que hoje “pipocam” por diversos segmentos sociais, em torno da situação do Poder Judiciário no País. Bacharel em Direito formado na turma de 1962, pela PUC-MG, trilhou com raro brilhantismo os ásperos caminhos da magistratura mineira, galgando o primeiro degrau como juiz de primeira instância na Comarca de Galiléia, em 1966, e, coroando a trajetória no cume do Poder Judiciário do Estado: a presidência do TJMG, assumida em outubro passado. No magistério, suas primeiras experiências datam de exatamente meio século, com as aulas de Português, Latim e Inglês que ministrou no velho Ginásio Santa Luzia, naquela cidade. Mais tarde, já um respeitado acadêmico, principalmente, na área do Direito Civil e de Processo Civil, assumiu a titularidade destas cadeiras na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, disciplinas que ensinou também na Faculdade Milton Campos, da Capital. São inumeráveis as palestras e conferências que proferiu em instituições universitárias e judiciárias de Belo Horizonte e do interior do Estado. Mas se deve, certamente, à sua experiência jornalística a agudeza com que emite opiniões e juízos, incluindo na carreira que percorreu na imprensa mineira o exercício da função (período 1960-62) de secretário de redação do combativo jornal “O Binômio”, um dos marcos do jornalismo do nosso Estado. O Desembargador Orlando Adão Carvalho decididamente não é homem de meias palavras. Quanto, por exemplo, à questão dos “hipoteticamente” altos salários percebidos por juízes e desembargadores, ele sentencia: “O juiz ganha certo, quem ganha errado é o operário.” E foi esta linha de franqueza que marcou o conteúdo e a forma de todas as respostas dadas pelo desembargador, nesta entrevista concedida ao repórter Leovegildo Leal, para a “Revista de Estudos & Informações”, cujos principais pontos transcrevemos a seguir.



“O grande desafio é agilizar a Justiça, dando respostas mais imediatas à população. Por isso, queremos, na medida do possível e dentro dos parâmetros legais, simplificar os ritos processuais e as decisões.”



Revista de Estudos & Informações – O Poder Judiciário é hoje objeto das mais intensas e variadas críticas, o que reflete uma perigosa perda de credibilidade da Justiça do País. Seria possível identificar uma causa maior, estrutural, de tal situação?

**Orlando Adão Carvalho** – Uma das razões de fundo está na postura do Supremo Tribunal Federal (STF) frente ao Poder Executivo. O STF, infelizmente, é hoje um órgão político. A forma de nomeação de desembargadores e ministros, em alguns casos, retira do Judiciário sua almejada autonomia.

**REI** – Como o senhor analisa, por exemplo, a acusação de que os membros do Judiciário recebem salários exorbitantes?

**OAC** – O juiz ganha certo, quem ganha errado é o operário. O povo brasileiro ganha pouco, o salário mínimo deveria estar hoje em torno de US\$ 2.000,00. Além disso, os números corretos não são aqueles apregoados em alguns veículos de comunicação. O Poder Judiciário precisa ser mais conhecido pela população. O salário máximo verificado, por exemplo, é de R\$ 30.000,00 e não de R\$ 50.000,00 como já foi publicado. É preciso observar que na iniciativa privada há salários muito mais altos. O erro está na estrutura do País.

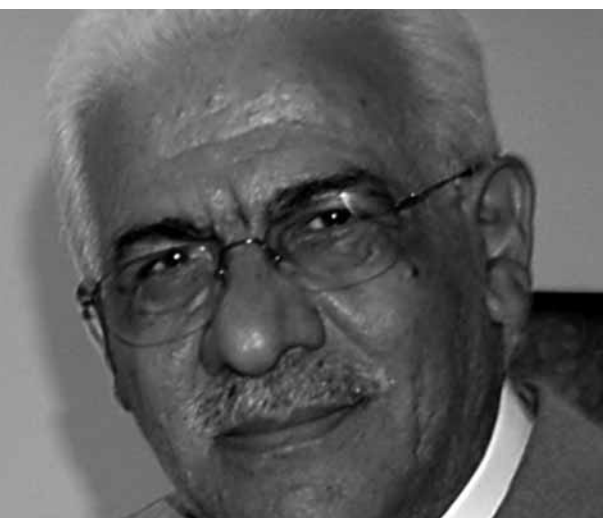
**REI** – Outra crítica recorrente se refere à morosidade

da Justiça. Há verdade nisso?

**OAC** – Aí, também, ocorrem erros estruturais. Há, por exemplo, um excesso de “Justiças” no Estado brasileiro: Eleitoral, do Trabalho, etc. Outro exemplo de tal excesso é a existência do Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988. Tal multiplicação de instâncias gera uma correspondente multiplicação de recursos e prazos. Concordo que uma Justiça morosa é a melhor forma de se fazer injustiça. No entanto, é preciso ter presentes duas questões: não é o Poder Judiciário o responsável pelas leis processuais que permitem um grande número de recursos e ritos pouco ágeis. Assim, via de regra, tornar os julgamentos mais ágeis não está nas mãos do Judiciário. Além disso, é preciso ter em conta que o número de juízes e servidores no País é reduzido em relação à demanda.

**REI** – Diante de tudo isso, o que pode e o que pretende fazer o TJMG, durante a sua gestão, no biênio 2007/08?

**OAC** – O grande desafio é agilizar a Justiça, dando respostas mais imediatas à população. Por isso, queremos, na medida do possível e dentro dos parâmetros legais, simplificar os ritos processuais e as decisões. Almejamos ainda investir na informatização e na conciliação, como forma de também



“O Presidente Lula começou sua primeira gestão hostilizando o Judiciário, chamando-o de “caixa preta”. No entanto, mesmo diante de tanto estardalhaço da mídia, a Instituição Judiciária tem-se mantido firme.”

tornar a prestação jurisdicional mais ágil e de se obter a paz social. Entre outras iniciativas, precisamos fortalecer os Juizados de Conciliação e os Juizados Especiais, aumentar o número de comarcas no Estado e agendar a desburocratização dos fóruns, dos juízos e do próprio Tribunal.

**REI** – Recentemente, um seminário promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, desse Tribunal, discutiu as possibilidades abertas pelo processo judicial eletrônico. Está aí uma saída?

**OAC** – Creio que o processo eletrônico irá agilizar de forma significativa as decisões. Só para se ter uma idéia, com o processo digital será possível abrir vistas para vários advogados simultaneamente, sendo que hoje abre-se vista para um advogado de cada vez. Segundo a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, cerca de 80% dos processos dos Juizados Especiais da Justiça Federal já são eletrônicos. A ministra está empenhada em alavancar a digitalização dos processos, com a implantação de projetos-piloto, incluído aí o Judiciário mineiro, ainda no próximo semestre.

**REI** – Podemos, então, esperar melhores dias para a imagem do Judiciário?

**OAC** – O Presidente Lula começou sua primeira

gestão hostilizando o Judiciário, chamando-o de “caixa preta”. No entanto, mesmo diante de tanto estardalhaço da mídia, a Instituição Judiciária tem-se mantido firme. Cada vez mais, pode-se comprovar que as irregularidades são pontuais e esparsas, embora tenham sempre grande repercussão. Por outro lado, vemos com otimismo tudo o que vier para aperfeiçoar o Judiciário, torná-lo mais aberto e transparente. E as críticas têm, sem sombra de dúvida, contribuído para este aprimoramento.

**REI** – Para terminar, falando da Casa, o senhor poderia apontar as convergências entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG)?

**OAC** – Tanto o TJMG quanto o TJMMG possuem a função de julgar, com competências distintas, previstas em lei. Quanto melhor desempenharmos nosso papel, mais conseguiremos o respeito e o reconhecimento da sociedade. Se um órgão da Justiça comete falhas, elas repercutem em toda a instituição; quando acerta, fortalece o Judiciário como um todo. As parcerias entre os dois Tribunais podem ocorrer nos cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras e no intercâmbio de experiências bem sucedidas em todas as áreas de atuação.

# Julgamento Singular do Agravo de Instrumento

RONEY OLIVEIRA JUNIOR

Procurador do Estado de Minas Gerais.  
Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais (Apeminas).

Com origem no Direito português, o Recurso de Agravo encontra forte uso no Direito brasileiro. Na forma atual, muito contribui para sobrecarregar a pauta de julgamento dos tribunais.

As modificações introduzidas no Agravo por meio da Lei nº 9.139/95, em muito contribuíram para que o manejo do Agravo, principalmente, o de Instrumento, desse-se contra uma infinidade de decisões de primeiro grau.

A restrição ao uso do Agravo e a adoção de uma sistemática célere para seu julgamento, importarão maior velocidade no andamento do processo em primeira instância, e diminuição dos recursos que devam ser julgados, em colegiado, pelos tribunais.

Se, na Apelação, deve ser prestigiado o duplo grau de jurisdição com decisão colegiada, nos Agravos, que impugnam as decisões interlocutórias proferidas na condução do processo, a situação deve ser outra.

Mesmo com as modificações advindas da Lei nº 11.187/05, o Agravo de Instrumento ainda é fator de atraso no desenvolvimento da marcha processual. É desejável uma restrição ao uso do Agravo de Instrumento, objetivo que, de certo modo, motivou a edição dessa lei. Porém, afigura-se difícil nomear e separar na legislação aquela situação específica em que caberia cada um dos Agravos, de Instrumento ou Retido.

Introduzindo modificações na nova sistemática do Agravo de Instrumento, pode-se encontrar a solução mais adequada para seu julgamento. O que se deve buscar não é só a restrição ao uso do Agravo, mas também e, principalmente, seu rápido julgamento.

O texto da nova lei não introduziu uma forma mais rápida para o julgamento do recurso. Ademais, prestigiou a decisão singular do relator, não impugnável por

outro recurso, sem atentar para as conseqüências da proposta.

Em virtude da dificuldade na nomeação taxativa das hipóteses em que caberia um ou outro Agravo, a manutenção da redação conferida ao *caput* do art. 522 pela nova lei é viável.

Não são suficientes, entretanto, as tímidas alterações realizadas no art. 527 do Código de Processo Civil (CPC). Esse dispositivo deve ter sua redação totalmente remodelada, de modo a criar o julgamento singular do Agravo de Instrumento no tribunal.

A Lei nº 11.187/05 limitou-se a autorizar a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, em decisão que não poderá ser atacada por outro recurso. Nossa sugestão é a de que o Agravo de Instrumento seja julgado, em qualquer situação, por decisão singular.

Indicamos, assim, a seguinte redação ao art. 527 do CPC:

Art. 527 – O julgamento do agravo de instrumento no tribunal dar-se-á por decisão monocrática do relator, observando-se o seguinte:

I – o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – se concluir que o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, ou que o caso é de indeferimento do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela, o relator negará seguimento ao recurso, liminarmente, ou o converterá em agravo retido, remetendo a respectiva petição ao juízo da causa, onde será juntada aos autos, desprezando-se as peças que formaram o instrumento;



III – procedendo-se na forma do inciso I, e superadas as fases previstas nos incisos IV, V e VI, o relator julgará o recurso por decisão monocrática; se lhe der provimento poderá, em decisão sucinta, confirmar os termos do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela e reformar a decisão; se lhe negar provimento revogará o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela e determinará o arquivamento do recurso.

Deve ser mantida a atual redação dos incisos IV, V e VI do art. 527, modificando-se, todavia, seu parágrafo único, cuja redação proposta é:

Parágrafo único – Contra as decisões proferidas pelo relator em agravo de instrumento não cabe qualquer recurso ou outra medida judicial, visando sustar seus efeitos.

Esse dispositivo tem por propósito promover o julgamento definitivo da questão com a decisão do relator, de modo a não prolongar a solução final relativa à decisão interlocutória. Se a decisão que julgar o Agravo de Instrumento não puder ser atacada por qualquer recurso, inclusive especial ou extraordinário, e não puder ter seus efeitos suspensos por medida cautelar, a definição quanto à questão interlocutória será mais célere.

Para conferir maior segurança às decisões tomadas em virtude da redação proposta ao art. 527 do CPC, nas peças obrigatórias que instruem o Agravo de Instrumento, mencionadas no art. 525, inciso I, do CPC,

deverá ser acrescida a petição inicial e a contestação, ou outra defesa, se houver.

Há orientação, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e na doutrina, de que a decisão singular do relator nos recursos é possível, desde que haja submissão dessa decisão ao colegiado, sob pena de inconstitucionalidade. Essa linha mira mais a Apelação, mas alcança o Agravo de Instrumento.

A origem desse posicionamento (o *leading case*) no STF parece ser a Rp 1.299-9-GO, relatada pelo Ministro Célio Borja e analisada à luz da Carta Pretérita. O posicionamento recente do STF, quanto ao tema, nela tem origem direta ou indiretamente. Assim foi no julgamento da ADI 531-6-DF, relator o Ministro Celso de Mello, do AGRMI (Agravo Regimental no Mandado de Injunção) 375, do AGRMI 575 e do AGRG no AI 324.452-1.

Na ADI 531-6, o relator, além de se valer do precedente, aludiu ao art. 97 da atual Carta, destacando o **Princípio da Reserva de Plenário**. Propõe-se, justamente, nesse dispositivo, o acréscimo de um parágrafo que poderia ter a redação abaixo:

Os recursos serão julgados pelos tribunais em decisão colegiada, admitindo-se o julgamento em decisão singular, não impugnável por outro recurso, na forma que a lei dispuser.

Superada eventual discussão de constitucionalidade no julgamento singular de recursos, poderíamos introduzir na lei processual a nova sistemática de julgamento para o Agravo de Instrumento, ora sugerida.

# Do Ingresso Clandestino

RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO

Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar em São Paulo.

Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie.

Professor de Direito Penal da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

Cuida o presente trabalho de algumas considerações acerca do delito conhecido, pelo *nomen juris*, por ingresso clandestino, previsto expressamente no art. 302 do Código Penal Militar (CPM). Eis a sua redação:

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Esse dispositivo penal tem por objetivo proteger a ordem administrativa militar, isso é, visa a tutelar o interesse que tem a máquina administrativa militar de preservar que os locais enumerados no referido tipo penal somente sejam acessíveis a militares ou civis, mediante passagens permitidas e sob as regras que regem tal acesso a esses locais. Ou, em outro dizer, podemos afirmar que este tipo penal tem por objetivo proteger a segurança do lugar sujeito à administração militar.

Podem ser sujeitos ativos do crime, tanto o civil quanto o militar. No que tange ao primeiro, cabe lembrar preciosa observação de Jorge Cesar de Assis (1999, p. 303):

Como anotado quando das considerações ao artigo 9º, do Código Penal Militar, parece-nos que o legislador constitucional acabou criando uma divergência quando redigiu o artigo 125, § 4º, da Constituição, que trata da Justiça Militar Estadual, dando-lhe competência restrita para processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, deixando de fora a possibilidade de submis-

são dos civis ao foro estadual, nos crimes que cometerem contra as polícias militares consideradas como instituições.

Assim, se o civil ingressa clandestinamente em local sujeito à administração de Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, o fato é atípico, salvo se constituir crime mais grave, ocasião em que será julgado pela Justiça Comum Estadual (Súmula 53, do Superior Tribunal de Justiça).

De fato, conforme assevera Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 83-84):

Não são os civis processados e julgados pela Justiça Militar estadual pelos crimes militares que praticam contra as corporações da polícia militar e do corpo de bombeiros dos Estados.

Nesses casos, são os civis processados e julgados na Justiça comum estadual pelos crimes comuns correspondentes aos do CPM, que a rigor teriam praticado contra as ditas corporações militares estaduais. Assim, p.ex., se um civil desacata um policial militar estadual, crime previsto pelo artigo 299 do CPM, é processado e julgado, na Justiça comum estadual, pelo crime de desacato previsto pelo artigo 331 do CP comum. Se é o civil co-autor de um crime militar de furto, praticado por um bombeiro militar (artigo 240 do CPM), é processado e julgado, na Justiça comum estadual, pelo crime de furto previsto pelo artigo 155 do CP comum. Se é autor ou co-autor de um crime militar contra as referidas corporações estaduais sem correspondente na lei penal comum, não pratica qualquer crime. É que, segundo o assentado pela jurisprudência dos nossos tribunais, a Constituição, no § 4º de seu artigo 125, só dá competência à Justiça Militar Estadual para “processar e julgar os policiais

militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei” e não a civis.

Daí o teor da Súmula 53 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

O que se quer dizer aqui, é que, tendo em vista que não há dispositivo semelhante ao art. 302 do CPM, na nossa legislação penal comum, o civil que penetrar em quartel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, de forma clandestina, isso é, por onde seja defeso, não estará praticando, em razão de tal conduta, nenhum delito. Trata-se de fato atípico.

E se um civil penetrar clandestinamente em um quartel das Forças Armadas? Nesse caso, responderá pelo delito ora enfocado, perante a Justiça Militar da União. E isso porque, como é sabido, segundo a nossa Constituição Federal, é a Justiça Militar da União o juiz natural competente para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124). E a lei é justamente o nosso CPM, que por sua vez, em seu art. 9º, inciso III, alíneas “a” a “d”, prevê, dentre outras hipóteses, os crimes militares praticados por civis contra as instituições militares. Assim, diferentemente da Justiça Militar estadual, a Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar civis pelo cometimento de crimes militares, abrangendo-se, por óbvio, a hipótese ora estudada, qual seja, do delito de ingresso clandestino.

Tal infração penal, como acentua Célso Lobão (1999, p. 376), também pode ser cometida “[...] pelo militar estranho ao estabelecimento castrense, como também pelo que nele presta serviço, desde que o fato ocorra em momento ou circunstância em que o agente não estava autorizado a penetrar no local.” Exemplificando, seria a hipótese de um soldado do Exército, de um determinado batalhão, penetrar clandestinamente em um outro quartel do Exército, que não o seu. Da mesma forma, um soldado da Aeronáutica que penetra por onde seja defeso, em uma unidade militar da Marinha. Ou ainda, um soldado da Polícia Militar, que penetra de forma clandestina, por onde seja proibido, no

próprio quartel onde serve. Neste último caso, veja-se que, o simples fato de integrar determinada unidade militar, não dá ao soldado o direito de ingressar no quartel por locais que sejam expressamente proibidos. Em tais situações, todos os soldados responderiam pelo crime de ingresso clandestino.

Como já dito, o tipo penal em estudo tem por objetivo proteger a segurança do lugar sujeito à administração militar. Nesse raciocínio, figurará como sujeito passivo do delito, a instituição militar respectiva que teve violada a sua segurança, ou seja, Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

A conduta típica consiste em penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar. Na verdade, para a consumação do crime, o agente deve transpor as fronteiras que separam tais locais do mundo exterior com toda a sua pessoa. E isso significa que é preciso a penetração efetiva, que somente se dará quando todo o corpo do sujeito ativo entrar nesses locais, não bastando pois sua inserção parcial. Em um exemplo, haverá apenas tentativa se o agente então, mediante escalada, com a finalidade de penetrar ilicitamente em um quartel, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, apenas introduz um braço, uma perna, a cabeça ou o tronco, ou ainda simplesmente, decide ficar em cima do muro. Resumindo, “[...] se o agente é detido quando seu corpo, por inteiro, penetrou no interior dos locais citados, consuma-se o crime.” (LOBÃO, 1999, p. 378). No entanto, existirá tentativa, “[...] se o agente não consegue, por motivos alheios à sua vontade, ultrapassar os limites do local sob administração militar – sendo, de alguma forma, impedido de fazê-lo –, ou quando somente parte de seu corpo alcança o interior dos bens referidos.” (LOBÃO, 1999, p. 377-378).

Conforme se pode depreender pela própria redação do art. 302 do CPM, a penetração clandestina deve ocorrer por onde seja defeso, proibido, ou por onde não haja passagem regular. Citando novamente Célso Lobão (1999, p. 376):

Lugar proibido é aquele onde a passagem não é permitida para qualquer pessoa, ressalvada exceção expressa. Lugar onde não haja passagem regular é

onde não existe acesso ao interior dos locais mencionados, por exemplo, a janela, o telhado, o buraco no muro, na parede, na cerca, no subsolo, já existente ou feito pelo agente.

E prossegue esse autor (1999, p. 377):

É bom lembrar que a expressão “por onde seja defeso” compreende também local de passagem restrita, como aquele autorizado somente a determinada categoria de militar, de veículo, etc. Quem, não tendo autorização para penetrar no estabelecimento por essa passagem e o faz, infringe o artigo 302.

Pode o referido crime ainda se dar quando a penetração ilícita se efetivar por local permitido, neste último caso, porém, o agente agirá iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia. Como sentinela, “[...] entende-se quem permanece num posto, guardando local específico, geralmente com armamento militar. Sentinela e vigia equivalem-se, embora possamos distinguir este último como sendo o militar, sem arma, encarregado de controlar a passagem de pessoas e veículos ou de exercer vigilância sobre determinado sítio.” (LOBÃO, 1999, p. 377). Aqui, também, embora por local permitido, o agente ingressa sem obter autorização, tanto que, para lograr êxito em sua empreitada, valer-se-á do emprego de fraude, ardil, artifício, para então iludir a vigilância da sentinela ou do vigia. Esses, não autorizam a entrada, pelo contrário, são iludidos pelo agente que, em virtude disso, ingressa por local permitido. Imaginemos a hipótese onde o sujeito ativo, em frente ao Portão das Armas de uma determinada organização militar do Exército (como é sabido, é o Portão das Armas a via de acesso, melhor dizendo, a **porta de entrada pela frente** de toda organização militar), durante a madrugada, simulando estar passando mal, com tremores e quase sem voz, diz ao sentinela que presencia o fato assustado, que necessita urgente de água para tomar um medicamento, caso contrário poderá falecer. O soldado então, com ímpeto solidário, a fim de evitar a morte daquele pobre sofredor, sai em disparada até a cantina em busca de um copo de água. No entanto, quando o prestativo militar retorna ao local, nem sinal do falso doente, vez que, este último, de

há muito já havia penetrado ilicitamente ao quartel justamente pelo local que ficara desguarnecido.

Vê-se, portanto, que o *nomen juris* se justifica. Ou seja, a penetração é ilícita exatamente porque a entrada é clandestina, sorrateira, realizada às escondidas, tanto que, mesmo quando se der por local permitido, o agente terá driblado a vigilância da sentinela ou do vigia.

No que tange aos locais indicados, “A lei refere-se a navio, que é toda embarcação sob comando militar (artigo 7º, § 3º). O avião e o hangar mencionados são os que se encontram sob administração militar. Inclui-se como ‘outro lugar sob administração militar’ o veículo de transporte de tropa ou de mísseis, tanque, lancha de desembarque, etc.” (LOBÃO, 1999, p. 377).

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, para a configuração do crime de ingresso clandestino, exige a lei não somente que o local seja sujeito à administração militar, mas também que tal local seja proibido ao trânsito em geral e que, ainda, não haja passagem regular. Daí afirmar-se que é “[...] indispensável aviso indicativo de que se trata de local sob administração militar e da proibição da entrada. Tais indicativos, devem ficar em local visível e com dizeres bem claros.” (LOBÃO, 1999, p. 376). Realmente, para se falar no delito previsto no art. 302 do CPM, é fundamental que a área militar esteja bem assinalada, isto é, devidamente cercada, isolada, de maneira que não deixe dúvidas ao homem médio que é proibido o trânsito em geral, ou seja, é imprescindível a existência de sinais visivelmente satisfatórios desta proibição de ingresso. Assim, podemos concluir que, a precária demarcação da área, com muros destruídos, cercas rompidas em diversos trechos, impedirá a caracterização da infração penal em discussão.

A polêmica sobre o tema, gira em torno da indispensabilidade ou não, para a configuração do crime, da presença do dolo específico, este último representado pelo propósito agressivo do agente em relação à instituição militar. Célio Lobão (1999, p. 377) repudia a presença do dolo específico. Eis o seu entendimento:

Ocorre que, em nosso Direito, o ingresso clandestino é um fim em si, não exigindo motivação nem resultado. Tal como o crime de violação de domicílio, o ingresso clandestino “é de mera conduta. Não se

trata de delito material e nem formal. [...] É preciso observar que o tipo penal não descreve qualquer consequência da entrada ou permanência”; portanto, não exige “propósito agressivo”.

Ousamos discordar, *data maxima venia*, desse raciocínio. No nosso entender, o elemento subjetivo no delito de ingresso clandestino é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de penetrar nos lugares expressamente previstos na lei, pelos moldes descritos no tipo penal, sendo que há implicitamente no art. 302 do CPM, o chamado elemento subjetivo do tipo (antigo dolo específico), consistente no *animus* deliberado do agente de penetrar para provocar algum tipo de agressão, dano. Não temos dúvida, no sentido de que o crime de ingresso clandestino seja de mera conduta ou simples atividade, que, por definição doutrinária, “são os que contêm apenas a definição da conduta, não alojando, no tipo legal, nenhum resultado naturalístico.” (BARROS, 2003, v. 1, p. 129). No entanto, isso não quer dizer que, diante de uma situação fática, deve o aplicador do Direito levar em consideração apenas a conduta do agente. Ao contrário, no estudo da tipicidade, é fundamental que se analise todos os elementos do tipo penal, ou seja, tanto os elementos objetivos como os subjetivos. Com isso, pensamos que, para a configuração do crime descrito no art. 302 do CPM, não basta levar-se em consideração apenas o fato de o agente ter penetrado ilicitamente em lugar sujeito à administração militar. Ou em outro dizer, não basta aqui, levar-se em consideração tão-somente o fato de o sujeito ativo ter praticado a conduta típica descrita no tipo penal em questão, qual seja, **penetrar**. O crime existirá, quando tal conduta típica carregar em seu corpo, o *animus* deliberado do agente de penetrar para provocar algum tipo de agressão, de dano. Daí entendermos como necessário para a existência do crime, o propósito agressivo do sujeito ativo em relação à instituição militar. É essa a posição do Superior Tribunal Militar (STM).

Aliás, vejamos algumas ementas do STM sobre o até então explicitado:

INGRESSO CLANDESTINO – Para a configuração desse crime, instantâneo e formal, exige a lei não somente que o local seja sujeito à administração mili-

tar, mas também que tal local seja proibido ao trânsito em geral, e que, ainda, não haja passagem regular. Isso significa que tal local tem de estar bem assinalado, e devidamente cercado e isolado, de modo a não deixar dúvidas a ninguém. Não é o caso dos autos, já que os fatos mostram um local aberto, que deixa dúvidas ao entendimento de uma pessoa média se se trata de local sujeito à administração militar. Além do mais, o delito de ingresso clandestino só pode ocorrer em sua forma dolosa. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a R. sentença *a quo* absolutória. (Apelação nº 44.603-6 – PR, rel. Min. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Deoclécio Lima de Siqueira. Acórdão de 13 de jun. de 1986).

INGRESSO CLANDESTINO – Para configuração de crime, exige a lei não somente que o local seja sujeito à administração militar, mas também que tal local seja proibido ao trânsito em geral e que, ainda, não haja passagem regular. O local deve estar bem assinalado, devidamente cercado, de modo a não deixar dúvidas a ninguém, o que não ocorre no caso dos autos. O crime de ingresso clandestino só ocorre na forma dolosa. Ausência de um dos elementos essenciais do tipo, ou seja, o dolo. Recurso conhecido a que se nega provimento para manter a decisão absolutória. (Apelação nº 45.225-7 – PR, rel. Min. José Luiz Clerot. Acórdão de 14 de jun. de 1988).

INGRESSO CLANDESTINO – A tipificação do crime do art. 302 do CPM exige do agente o *animus* deliberado de ingressar em lugar sujeito à administração militar para algum tipo de agressão. A precária demarcação da área, com cercas rompidas em vários trechos, impede a caracterização de um ingresso clandestino. Negado provimento ao recurso do MPM e mantida a sentença absolutória de primeiro grau. Decisão unânime (Apelação nº 45.600-7 – RJ, rel. Min. Aldo Fagundes. Acórdão de 30 de ago. de 1989).

INGRESSO CLANDESTINO – Dolo específico (indispensabilidade). Pela gravidade que lhe reputa o rigor repressivo, não se terá por configurado penalmente com o só descumprimento, mesmo que deliberado,

da ordem que se implica em proibição de acesso à área sob administração militar. Imprescindível à concretização do ilícito é o propósito agressivo do agente em relação à instituição militar, posto que, não presumido o dano como desígnio, faltará razão para qualificar-se rigorosamente a desobediência ou o desaviso. Apelo ministerial improvido. Unânime. (Apelação nº 47.741-1 – RS, rel. Min. Paulo César Cataldo. Acórdão de 29 de out. de 1996).

INGRESSO CLANDESTINO – A configuração do delito exige que a área sob a administração militar esteja devidamente cercada e o ingresso se faça por local onde seja proibido o trânsito em geral, estando essa proibição visivelmente assinalada. O crime somente ocorre na forma dolosa, sendo necessário o *animus* deliberado do agente de ingressar para provocar algum tipo de dano. Apelação ministerial improvida. Decisão unânime. (Apelação nº 47.874-4 – SP, rel. Min. Almirante-de-Esquadra José Júlio Pedrosa. Acórdão de 9 de set. de 1997).

INGRESSO CLANDESTINO – Não configuração do delito. O tipo penal recortado no artigo 302 do CPM, ingresso clandestino, tem como objetividade jurídica tutelar a ordem administrativa militar, inspirando-se, particularmente, na absoluta necessidade, inclusive por relevantes razões de segurança, de que o acesso e a permanência de qualquer pessoa, seja civil, seja até militar, em quartéis, navios, aeronaves militares e outras áreas afins ocorram em sintonia com as regras próprias e as pertinentes normas de qualquer natureza. Não configura o delito em tela, por evidente ausência de seu elemento subjetivo, o proceder de quem, seguindo os costumes e práticas locais e na busca do objetivo lícito da pesca profissional, penetra em área, que, ainda que sob a administração militar, se mostra desprovida das características próprias e afetas à destinação das Forças Armadas e, mais ainda, sem qualquer tipo de barreira de acesso e sem satisfatórios sinais de proibição de ingresso. Improvimento ao apelo do MPM, com a manutenção da decisão absolutória hostilizada. Unânime. (Apelação nº 2000.01.048.583-0 – RJ, rel. Min. General-de-Exército José Enaldo Rodrigues de Siqueira. Acórdão de 22 de jun. de 2001).

INGRESSO CLANDESTINO – É entendimento já consolidado na Corte Castrense que a figura típica do art. 302 do CPM requer, para aperfeiçoar-se, o *animus* deliberado do agente de ingressar na área militar para provocar algum tipo de dano; que a área militar esteja devidamente cercada e que o ingresso se faça por onde é proibido o trânsito em geral, sendo a proibição bem e visivelmente assinalada. Mantém-se a sentença absolutória se tal hipótese não se verifica nos autos. Recurso ministerial improvido. Unânime. (Apelação nº 2002.01.049002-7 – SP, rel. Min. Almirante-de-Esquadra José Júlio Pedrosa. Acórdão de 25 de out. de 2002).

No que diz respeito a este último julgado, tivemos a oportunidade de participar da sua instrução criminal bem como de seu julgamento em 1ª instância (processo-crime nº 006/01-6), sendo que, quando da Sessão de Julgamento, após os debates orais, colocado o mérito da demanda em votação, votamos pela absolvição do réu, no que fomos acompanhados pelos demais membros do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, com fulcro no que dispõe o art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar - CPPM (**não constituir o fato infração penal**). Como relator de tal feito, deixamos consignado na sentença absolutória a seguinte fundamentação:

No presente caso, *‘data venia’*, o Ministério Público Militar analisou o conjunto probatório constante dos autos, apenas à luz do tipo objetivo inerente ao delito do artigo 302 do Código Penal Militar. Levou em consideração o Ministério Público Militar, apenas o fato de o réu ter penetrado ilicitamente, por lugar proibido, em lugar sujeito à administração militar. Levou em consideração o Ministério Público Militar, apenas o fato do acusado ter praticado a conduta típica descrita no tipo penal em questão, qual seja, *‘penetrar’*. Esqueceu-se aqui, o Ministério Público Militar, em sua análise, de verificar o tipo subjetivo que envolveu a conduta do réu, tipo subjetivo este que em Direito Penal compreende o dolo e os elementos subjetivos do injusto ou a culpa em sentido estrito. Pergunta-se aqui: qual seria a verdadeira intenção da conduta praticada pelo acusado no caso

em discussão? Será que com a conduta praticada pelo réu, a objetividade jurídica protegida pelo tipo penal do artigo 302 do Código Penal Militar foi violada? Claro que, mais do que provado ficou que o acusado ingressou na área militar para procurar o seu cavalo, sendo que, tal conduta, nem de longe atingiu a ordem administrativa militar, isto é, nem de longe se atingiu a segurança do lugar sujeito à administração militar. Afinal, qual outro propósito teria o agente, a não ser o de recuperar o seu cavalo, munido com um canivete e com uma corda de aproximadamente três metros, corda esta que inclusive cheirava, segundo prova testemunhal devidamente colhida neste Juízo, a bode ou a cavalo? Certamente, não estava o agente investido de nenhum propósito agressivo em sua conduta. Com certeza não queria o réu provocar nenhum tipo de dano, pelo contrário, ficou claro que adentrou na área militar para encontrar o seu cavalo. Até porque, que tipo de dano ou propósito agressivo poderia um homem simples como o réu, munido de uma corda e de um canivete, ter contra todo o efetivo de um Batalhão do Exército?

Podemos citar ainda aqui, desta vez, reconhecendo-se no caso a presença do discutido dolo específico, o seguinte julgado proferido pelo STM:

INGRESSO CLANDESTINO – Plenamente determinadas a autoria e a comprovação do delito. Os apelantes trilharam integralmente o *iter criminis* definido pelo art. 302 do CPM. Os suplicantes entraram em quartel dos Fuzileiros Navais para ali esconderem o produto de furto cometido pouco antes. Presentes, *in casu*, o dolo específico e o *animus*. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a r. decisão de primeiro grau. (Apelação nº 47.290-8 – RJ, rel. Min. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Jorge José de Carvalho. Acórdão de 29 de nov. de 1994).

Vivenciamos ainda na vida profissional, situação na qual um civil fora preso em flagrante delito pelo crime de ingresso clandestino (APF nº 11/2002), aos 8 de fevereiro de 2002, em virtude de ter invadido área militar pertencente à Academia da Força Aérea, sediada em

Pirassununga, na cidade de São Paulo. Após algumas diligências requisitadas pelo Ministério Público Militar, o seu ilustre representante requereu o arquivamento dos autos, diante da ausência, mais do que evidente, do propósito agressivo do agente quando da prática de sua conduta. Ora, diante da ausência límpida, no caso, do propósito agressivo por parte do agente, concordamos com o pedido formulado pelo Ministério Público Militar e determinamos o arquivamento do feito nos termos do art. 397 do CPPM. Com isso, os autos foram remetidos à Auditoria de Correição, em obediência ao art. 30, inciso XVI, da Lei nº 8.457/92. Tal órgão, dentre as inúmeras atribuições que possui, uma merece destaque, não só pela sua acentuada relevância, mas também pelo fato de se tratar de medida exclusiva da Justiça Militar, qual seja, a possibilidade do juiz-auditor corregedor argüir Correição Parcial, mediante representação junto ao STM, visando desarquivar autos de inquérito policial militar, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria (art. 14, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.457/92). No caso em destaque, essa hipótese não ocorreu. Isto é, o eminente juiz-auditor corregedor da Justiça Militar da União, Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego, apenas despachou no sentido do retorno dos autos ao juízo de origem, para arquivamento (registrado na Auditoria de Correição como autos findos nº 737/02). O que se quer enfatizar aqui é que, quando encontramos elementos suficientes nos autos que evidenciem de plano, a ausência do propósito agressivo por parte do agente, totalmente desnecessário se torna a deflagração de uma ação penal militar. Com esse raciocínio, já encontramos o referido precedente da douta Auditoria de Correição da Justiça Militar da União, caso contrário, por uma questão até mesmo de lógica, teria sido outra a forma de proceder do Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor.

Por fim, cabe ainda mencionar aqui que “[...] a norma é subsidiária. Sua incidência subordina-se a que o fato não constitua crime mais grave, por exemplo, espionagem militar (artigo 146 do Código Penal Militar). Logo, se o agente penetra nos locais enumerados com o fim de espionagem ou outro contemplado na lei de segurança do Estado, responde por este último delito, e não por infração do artigo 302.” (LOBÃO, 1999, p. 377). De fato, pode ocorrer que o ingresso clandestino seja

apenas meio para o cometimento de outro crime. Nesses casos, o delito-fim absorve o delito-meio. Desta forma, desde que já iniciada a execução do crime-fim, não se consumando este, por circunstâncias alheias à vontade do agente, não há que se falar mais no crime-meio (de ingresso clandestino). Nessa hipótese, por óbvio, estaremos tratando de modalidade tentada do crime-fim (lembre-se que, são elementos da tentativa, o início de execução do tipo e a não consumação do delito por circunstâncias alheias à vontade do agente). Pode ainda ocorrer que antes de cessar o seu comportamento criminoso, ou seja, antes de o agente esgotar o processo executivo, voluntariamente, desista de prosseguir na execução. Nesse caso, responderá pelos atos anteriormente praticados desde que relevantes para o Direito Penal. Exemplificando: o agente penetra clandestinamente em um quartel da Aeronáutica com a finalidade de subtrair armamento militar. No entanto, é preso em flagrante, no interior do aquartelamento, ainda durante os atos preparatórios, ou seja, enquanto procurava pelo local onde as armas pudessem estar. Aqui, deverá responder pelo crime de ingresso clandestino. Diferente seria a hipótese em que o agente, após penetrar clandestinamente em área militar para subtrair bens pertencentes à administração militar, é apanhado, no interior do quartel, de posse de tais materiais. Nesse caso, não há dúvida no sentido de que o agente foi apanhado após o início da execução do delito de furto, este não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, logo, responderá pela modalidade tentada deste crime (aqui, o ingresso clandestino restaria absorvido pela tentativa de furto). Neste último exemplo, se o agente, voluntariamente, desistisse de prosseguir na execução do delito de furto, responde-

ria pelos atos até então praticados, isto é, pelo crime de ingresso clandestino. Eis alguns julgados que versam sobre a questão ora discutida:

INGRESSO CLANDESTINO EM UNIDADE MILITAR. Pratica o delito de ingresso clandestino o civil que, procurando burlar a vigilância de sentinela, salta a cerca de delimitação da Organização Militar e tenta adentrar às instalações da Unidade, vindo a ser preso depois de quebrar basculante. Índícios de tentativa de furto não confirmados. Alegação de embriaguez refutada pela prova técnica. Negado provimento ao apelo da defesa, confirmando-se a sentença recorrida. Unânime. (STM, Apelação nº 45.586-8 – DF, rel. Min. Almirante-de-Esquadra Luiz Leal Ferreira. Acórdão de 10 de ago. de 1989).

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. Caracteriza o delito de furto, na sua modalidade tentada, a conduta de civis que, após invadirem a área militar, são apanhados de posse de peças de viaturas que se encontravam no interior do aquartelamento. Incidência da qualificadora prevista no inciso IV, do § 6º, do art. 240 do CPM eis que, conforme resai do contingente probatório, patente restou a união de vontades dos três acusados na direção da prática do furto, acordo este que não se desnatura mesmo diante de crimes apenas tentados. Provimento parcial ao apelo defensivo, para, mantendo a condenação, reduzir as penas impostas aos acusados. Decisão unânime. (STM, Apelação nº 2003.01.049438-3 – RJ, rel. Min. General-de-Exército Max Hoertel. Acórdão de 22 de abr. de 2004).

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao código penal militar*: parte especial. Curitiba: Juruá, 1999.  
 BARRROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.  
 LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.  
 ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito penal militar*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

# A Perda do Posto e da Patente do Oficial PM Inativo e a Cessaç o de Pagamento de Proventos de Inatividade

F BIO S RGIO DO AMARAL

Primeiro Ten da Pol cia Militar do Estado de S o Paulo.  
Adjunto de Legisla o da 1  Se o do Estado-Maior.  
Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos.  
P s-graduando em Direito Penal pela Escola Superior do Minist rio P blico.

## 1 INTRODU O

Tem por objetivo o presente estudo analisar a repercuss o f tica e o real alcance da declara o de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato praticada pelo Tribunal de Justi a Militar (TJM), e a consequente decreta o da perda do posto e da patente de oficial inativo, especialmente, quanto   possibilidade jur dica de demiss o do inativo e cessa o do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Importa destacar que a quest o ganha relevo diante das reiteradas publica es de demiss o *ex officio* praticadas pelo governo estadual de oficiais inativos que perderam seu posto e sua patente, j  na inatividade, bem como diante do posicionamento do governo estadual quanto   possibilidade de cessa o de pagamento dos proventos dos mesmos.

Da an lise de pareceres oriundos da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, verificamos que o entendimento dado   mat ria, no  mbito daquele  rg o, para fundamentar a corre o do ato de demiss o do oficial, ainda que inativo, e a pretens o de cassar seus proventos de aposentadoria, quando declarado indigno ou incompat vel com o oficialato, vem se repetindo em casos semelhantes.

De maneira bastante sucinta, passaremos a expor adiante alguns pontos desse entendimento:

a) entende-se que o oficial da reserva ou reformado est  sujeito   aplica o da pena de demiss o *ex*

*officio*, como decorr ncia da perda do posto e da patente, com a consequente exclus o da folha de pagamento da Pol cia Militar, ficando cessados os pagamentos de vantagens inerentes   patente e ao posto perdidos;

- b) que a demiss o possui sentidos diversos para os servidores civis e para os militares. Para os militares, significa o desligamento integral e definitivo da corpora o, n o sendo admitida ao civil previamente aposentado, pois para estes a demiss o implica vac ncia do cargo;
- c) que os servidores civis podem perder seus proventos de aposentadoria, nas hip teses legalmente previstas de cassa o da aposentadoria;
- d) que o TJM n o possui atribui o para conhecimento de direitos patrimoniais ou mesmo direitos adquiridos, e que decis es emanadas desse  rg o afetas   preserva o do direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria poderiam ser tomadas como simples recomenda o pelo Executivo;
- e) que o militar inativo continua detentor das prerrogativas de seu posto ou de sua gradua o e se sujeita ao regulamento disciplinar, o qual prev  como uma de suas penas a demiss o; logo, o mi-

litar inativo, segundo esse entendimento, está sujeito à pena de demissão.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Da perda do posto e da patente

Preliminarmente, devemos ter em mente que a questão em realce não se subsume simplesmente à pretendida relação jurídico-militar, mas sim a uma confrontação de direitos, estando de um lado o Estado, que deseja exercer o seu *jus puniendi*, e de outro o indivíduo, que exerceu sua *facultas agendi*, ambos tendo a Constituição da República por fundamento.

Assim, destacamos inicialmente o que preceitua o art. 125, § 4º, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/04:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifei)

[...]

Duas importantes observações já se mostram necessárias somente em razão da definição de competência esboçada nesse parágrafo. A primeira consiste na impossibilidade de aplicação da pena acessória de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças policiais militares, quando condenados por crimes militares, conforme prevê o art. 98 do Código Penal Militar (CPM), não inteiramente recepcionado pela Carta Política de 88. Isso porque, como destacado no § 4º acima transcrito, a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é ato de competência privativa do TJM, nos estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais estados. (CASTILHO, 2004)

A segunda observação importante diz respeito apenas às praças de Polícia Militar. A esta categoria de policiais

militares (e bombeiros militares, em outros estados) foi assegurado tratamento constitucional privilegiado em relação às praças das Forças Armadas, na medida em que lhes foi assegurada a prerrogativa de somente perderem sua graduação por decisão do tribunal competente, o que não ocorre com as praças das Forças Armadas, para as quais o art. 98 do CPM ainda é aplicável.

Essa garantia, na verdade, mostra-se pouco proveitosa quando a praça policial militar se vê diante da possibilidade de demissão ou expulsão da corporação, uma vez que já se encontra pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que tais atos, demissão e expulsão, são de competência do comandante-geral, uma vez que são penalidades administrativas disciplinares.

E não poderia ser outro o entendimento, uma vez que a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar independe da manutenção ou não da graduação da praça. Nosso entendimento vai mais além, no sentido de que também a exclusão do serviço ativo do oficial, por meio da aplicação da penalidade de demissão, independe da manutenção ou não de seu posto.

Para comprovar essa afirmação, é necessário entendermos os significados de alguns conceitos importantes relacionados ao tema:

#### a) Posto:

Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente. (§ 1º, do art. 16, da Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares)

É o lugar que o oficial ocupa na hierarquia dos círculos militares. (SILVA, 2000)

#### b) Patente:

Carta oficial de concessão de um título, posto ou privilégio: Patente militar. (MICHAELIS, 1998)

Ato de atribuição do título e do posto a oficial militar. (SILVA, 2000)

#### c) Graduação:

Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente. (§ 3º do art. 16 da Lei Federal nº 6.880/80)

Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo

Comandante-Geral da Polícia Militar. (§ 3º do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 893/01 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo)

d) Cargo público:

É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei. (MEIRELLES, 1998)

Unidade específica de atribuições, localizada no interior dos órgãos. (CUNHA JUNIOR, 2003)

e) Função Pública:

É a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. (MEIRELLES, 1998)

Conjunto de atribuições conferido aos órgãos, aos cargos, aos empregos ou diretamente aos agentes públicos. (CUNHA JUNIOR, 2003)

Dos conceitos acima apontados, importa frisar que a demissão do oficial, à semelhança do que ocorre com a praça, implica seu desligamento do serviço ativo, com a conseqüente **perda de seu cargo e sua função pública**. Tal ato, no caso do oficial de Polícia Militar, é de **competência do governador do estado**, uma vez que sua nomeação no cargo que ocupa também é feita pelo chefe do Poder Executivo. Já quanto às praças, seu desligamento das fileiras da corporação se dará mediante ato do comandante-geral da própria Polícia Militar, pois é este quem lhes dá posse no seu cargo.

Não obstante o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer que essa garantia constitucional outorgada aos militares estaduais de somente perderem seu posto e respectiva patente ou sua graduação por decisão do tribunal competente, não há que se falar em **demissão** pelo tribunal, o que nos conduziria à equivocada conclusão de que os militares seriam detentores de cargos vitalícios. **Demissão**, no âmbito estadual, é **espécie do gênero sanção administrativa**, somente podendo ser **aplicada pela autoridade administrativa competente** – governador e comandante-geral, como acima exposto.

Em sentido contrário, também não se pode dizer que

a demissão enseja necessariamente a perda do posto e da patente ou da graduação, pois são institutos absolutamente distintos. **A perda da graduação das praças ou do posto e da patente dos oficiais é medida judicial, de competência originária e privativa do TJM** ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a instituição a que pertence.

Tanto essa afirmação é verdadeira, que a perda do posto e da patente pode ser aplicada inclusive ao oficial da reserva ou reformado, bem como ao **oficial da reserva não-remunerada**, os quais já não são mais ocupantes de cargo ou função pública, logo não podendo mais ser demitidos. É o que preconiza a Lei Federal nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, aplicável à Polícia Militar do Estado de São Paulo por força da Lei Estadual nº 186, de 14 de dezembro de 1973. Assim estabelece o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 5.836/72:

Art. 1º. ....

Parágrafo único – O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. (grifei)

Aliás, em estudo acerca da possibilidade de emprego de oficiais e praças temporários na Polícia Militar, já tive a oportunidade de escrever sobre esse tema:

Infelizmente, a redação do dispositivo não traduz de forma correta a realidade dessa hipótese de submissão ao Conselho de Justificação. Na verdade, onde se lê “[...] incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra”, o legislador quis dizer “incapaz de permanecer no gozo das prerrogativas do posto e da patente de que é detentor”. Isso porque a declaração de incapacidade para permanecer na situação de inatividade não significa que o oficial será revertido ao serviço ativo, mas apenas que perderá a condição de titular de um posto e de sua patente. (AMARAL, 2006)

Dentre as prerrogativas que detém o oficial da reserva (inclusive não-remunerada) podem ser mencio-

nadas: as honrarias que lhe foram concedidas, o uso de títulos, uniformes, insígnias e emblemas, regras de tratamento e sinais de respeito, cumprimento de prisão especial em estabelecimento militar, entre outras, as quais perderá caso seja declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituído por força da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, no que diz respeito ao Conselho de Justificação, também contém a mesma impropriedade em sua redação. Vejamos:

Art. 73. ....

Parágrafo único – O Conselho de Justificação aplica-se também ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade. (grifei)

Porém, os equívocos redacionais não são exclusividade do legislador. Com a devida vênia, ousamos afirmar que a redação da Súmula 673 do STF foi bastante infeliz, uma vez que comporta impropriedade quanto às medidas a serem adotadas com relação às praças ao final do processo administrativo com finalidade excludória. Assim está redigida a Súmula 673 do STF:

Súmula 673 – O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (grifei)

Pelo que até este momento foi exposto, percebe-se o equívoco redacional, pois ao final do processo administrativo, se não justificada a transgressão disciplinar, será aplicada a correspondente sanção administrativa de demissão ou expulsão, e não a perda da graduação, que, como visto alhures, é medida judicial privativa do tribunal competente.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo também nos dá conta dessa distinção entre a demissão ou expulsão e a perda da graduação:

EMENTA – O pedido de exoneração oficializado do interessado, ou mesmo sua expulsão pela Polícia Militar, não obstem o exercício da competência atribuída ao Tribunal de Justiça Militar, através do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Policial Mi-

litar revela perfil incompatível com postulados de hierarquia e disciplina que alicerçam a Corporação, não reunindo as condições mínimas para ostentar a graduação que lhe fora outorgada. (PERDA DE GRADUACAO DE PRAÇA – Nº 000618/03) (Processo nº 027131/00 4ª AUDITORIA)

Dessa forma, podemos concluir que é condição para exercer cargo público em organizações militares ser detentor de um posto ou uma graduação. De outra banda, somente o fato de ser detentor de um título (posto ou graduação) não assegura o exercício de cargo ou função, *ex vi* a situação do oficial da reserva, reformado e o da reserva não-remunerada, que ainda detém seu posto e a respectiva patente, e as prerrogativas correspondentes, mas não mais ocupa cargo ou desempenha função pública.

Destaque-se que em nenhum ponto da legislação aplicável aos militares estaduais foi localizado dispositivo que expressamente autorize a cessação do pagamento de proventos de aposentadoria ao militar preteritamente inativado, que tenha sido ulteriormente julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

Não é o que ocorre com o servidor civil, para quem há expressa previsão legal de, em algumas circunstâncias, perder seus proventos de aposentadoria, conforme estabelece o art. 259 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, abaixo transcrito:

Art. 259. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas. (grifos nossos)

Importante destacar que a primeira hipótese de cassação da aposentadoria aplicável ao civil ocorre nos casos de cometimento de falta grave para a qual também fosse

cominada pena de demissão para servidor da ativa, desde que a falta fosse cometida antes de se aposentar.

Essa é a única hipótese que pode ser comparada à situação dos oficiais da Polícia Militar, pois a perda de seu posto e de sua patente somente pode ocorrer nos dois casos já mencionados: indignidade e incompatibilidade com o oficialato. Mesmo assim, no entanto, o oficial inativo pode ser submetido a conselho de justificação por fatos praticados enquanto se encontrava na ativa (como no caso do civil, que lhe enseja a possibilidade de perda da aposentadoria) ou por fatos cometidos já em sua inatividade, mesmo quando já reformado, ou seja, desligado do serviço ativo de forma irreversível.

O fato é que não existe, para nenhuma das situações envolvendo o oficial inativo, previsão legal para a interrupção do pagamento de seus proventos de aposentadoria. Essa situação, no âmbito das Forças Armadas, cujo regime jurídico é bastante próximo do regime das polícias militares, até pouco tempo atrás era ainda mais peculiar. Para fins previdenciários, a situação do ex-militar que perdera o posto e a patente era a de *morte ficta*, convertendo-se seus vencimentos em pensão, que eram depositados a seus dependentes (Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960).

Essa situação somente veio a se alterar recentemente, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual vem sendo reeditada até a atual MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, ainda em tramitação, cujo art. 13 estabelece:

Art. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

- I - do falecimento do militar;
- II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente; ou
- III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

Aponte-se que essa cessação do direito à percepção dos proventos na inatividade **somente passou a ser possível após expressa previsão legal para tanto**, ainda que essa previsão legal seja questionável sob o prisma da constitucionalidade, como adiante veremos

ao analisar o sistema previdenciário vigente no Brasil após duas reformas previdenciárias por que passou nossa Lei Maior.

É nesse mesmo sentido o entendimento da Consultoria Jurídica da Polícia Militar. A culta Procuradora do Estado Chefe da CJ/PM, Dra. Helena Novaes Gonçalves, em abalizada manifestação consubstanciada no Parecer CJ/PM nº 287/02, assim aduziu:

Ausente regra expressa no sentido de autorizar a aplicação da pena de demissão a inativos, ainda que a lei o fizesse à revelia da melhor doutrina e técnica jurídica, certo é que a pena de cassação de aposentadoria ou da inativação dos policiais militares não é prevista. Não o era no revogado Decreto 13.647/43 nem o é na Lei Complementar 893/01, atual regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e nem no Decreto-lei Estadual 260/70. (grifos originais)

Nesse passo, o que se deseja destacar é que a *facultas agendi* exercida (passagem para a inatividade) não se limita ao simples pedido de transferência para a reserva com a conseqüente concessão, mas sim a toda uma mudança havida no sistema previdenciário que findou por alcançar também aos militares.

## 2.2 Das regras de inatividade

Assim, destacamos que a Constituição Federal, em seu art. 42, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições contidas no art. 14, § 8º; no art. 40, § 9º; e no art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, cujos textos transcrevemos abaixo:

Art. 42. ....

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142. ....

[...]

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifamos)

No Estado de São Paulo, o Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, é a lei específica de inatividade para os integrantes da Polícia Militar, tendo sido recepcionada pelo novo ordenamento constitucional, naquilo que com este não colide, inclusive passando a ter força de lei complementar (Constituição Estadual, art. 23, parágrafo único, nºs 6 e 10), sendo derogadas as disposições incompatíveis com o novo sistema constitucional.

Assim, claro está que o § 6º do art. 138 da Constituição Estadual, ao disciplinar que “o direito do servidor militar de ser transferido para a reserva ou ser reformado será assegurado, ainda que respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, nos casos previstos em lei específica”, derogou o disposto no inciso I do art. 21 do Decreto-lei nº 260/70, que proibia a concessão da passagem para a reserva de oficial que estivesse respondendo a inquéritos ou processos. E, isso não ocorreu pelo simples decurso do tempo, mas sim, pela incompatibilidade de um em relação ao outro.

O alcance dessa norma constitucional, ademais, possui uma amplitude muito maior do que pode imaginar o leitor mais desatento:

- a) a disposição do § 6º do art. 138 não só alcança a transferência para a reserva, como também a reforma;
- b) em nenhum momento o dispositivo constitucional qualificou o tipo de reserva ou o tipo de re-

forma, uma vez que existem a reserva a pedido ou *ex officio*, e a reforma a pedido ou *ex officio*, ambas com variações remuneradas ou não, e não poderia ser diferente uma vez que a Constituição deve definir a regra geral, ficando para a lei específica as particularizações;

- c) a mesma disposição alcança a reforma, e não há no Decreto-lei nº 260/70, nenhuma vedação que impeça a praça de se reformar a pedido, nas mesmas circunstâncias, como há para o oficial, no inciso I do art. 21, o que nos leva à conclusão de que há um tratamento diferenciado entre integrantes de um mesmo regime jurídico, o que feriria o princípio da isonomia;
- d) isso se afirma, pois, em nenhum momento, o dispositivo constitucional referiu-se a oficial ou praça, mas sim, a **servidor militar**, ou seja, alcançando todos os integrantes da força militar estadual, impedindo que, neste aspecto, tenham tratamento diferenciado, o que já bastaria para demonstrar a derrogação da disposição do inciso I do art. 21 do Decreto-lei nº 260/70.

Outro ponto a se considerar reside no fato de que a expressão **será assegurado** não impõe somente a garantia de uma condição futura, no intuito de se aguardar a decisão do estado em algum processo a que esteja submetido o militar, mas impõe também uma **faculdade ao militar de optar pela sua inativação** no decurso desse processo ou não.

E tal entendimento decorre do fato de que não existem dispositivos na Constituição desprovidos de sentido ou nexos, pois, se assim não fosse, estaríamos diante de uma norma constitucional inócua, uma vez que a legislação infraconstitucional, como demonstrado, estaria repleta de disposições impeditivas da transferência para a reserva a pedido no caso em apreço.

### 2.3 Das regras previdenciárias

Válido então, neste ponto, efetuarmos uma pausa para entendermos adequadamente o significado e os limites da garantia constitucional da Previdência Social. No dizer do festejado desembargador do Tribunal de Jus-

tiça de São Paulo, Doutor Irineu Antonio Pedrotti (2005):

Previdência, substantivo feminino, resume-se na qualidade do que é previdente, ou que se previne, que toma medidas para evitar transtornos.

Por força do art. 194 da Carta Política, todos os cidadãos brasileiros têm direito à previdência, seja no Regime Geral da Previdência Social, para os trabalhadores celetistas, seja no Regime Geral dos Servidores Públicos Civis, ou ainda no Regime Geral dos Militares, cada qual com suas regras peculiares, mas todos com garantias mínimas.

Por essa visão garantista do sistema previdenciário, podemos afirmar que o direito de o trabalhador se aposentar (ou se inativar, no caso dos militares) constitui-se em um verdadeiro direito fundamental, assegurado incondicionalmente no inciso XXIV do art. 7º da Lei Maior. Referido dispositivo tem por escopo garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador e de sua família, princípio básico e fundamental do Estado brasileiro, consubstanciado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Oportuno mencionar que a aposentadoria (ou inatividade) tem como fato-gerador a contribuição do empregado ou servidor, ou seja, os proventos de aposentadoria possuem caráter de **pecúlio**, e são devidos em razão da contribuição, nada tendo de relação com eventuais cometimentos de crimes ou transgressões disciplinares.

Isso porque a Previdência Social é um ramo da Seguridade Social que visa à proteção do trabalhador ou filiado dos riscos decorrentes da infortunistica laboral. É um seguro coletivo, contributivo e obrigatório. Por esse motivo, o contribuinte é também chamado de **segurado**.

Hodiernamente, em face das novas regras previdenciárias impostas pelas recentes reformas constitucionais, a consideração da inativação a pedido, no caso dos militares, passou a ter uma outra conotação, que explicaremos abaixo:

a) com a publicação da EC nº 41, de 2003, o sistema previdenciário do serviço público, conforme nova redação dada ao art. 40 da Constituição Federal, passou a ser considerado como de **caráter contributivo e solidário**, significando dizer que todos os servidores públicos ativos e inativos, in-

cluindo-se aí os militares da ativa ou da reserva e reformados, por força do § 20, passaram a contribuir com o respectivo regime previdenciário;

b) esse entendimento, no Estado de São Paulo, foi acatado quando da promulgação da Lei Complementar nº 943, de 23 de junho de 2003, que instituiu contribuição previdenciária para custeio de aposentadoria dos servidores públicos e de reforma dos militares do Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas, e, posteriormente, da Lei Complementar nº 954, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a contribuição previdenciária mensal de inativos e pensionistas do Estado e dá providências correlatas. Desse modo, todos os integrantes do serviço público no Estado de São Paulo, passaram a ser contribuintes para o custeio de sua respectiva aposentadoria e da pensão para seus dependentes;

c) assim, o que até a reforma constitucional citada era uma discricionariedade do Estado, possibilitando-lhe a demissão de seus agentes, ainda que satisfeito o requisito de tempo de serviço exigido, tornou-se um direito subjetivo do agente público, especialmente, quando cumpridos os requisitos necessários para aposentadoria ou inativação, de modo que, uma vez satisfeitos esses requisitos, torna-se essa possibilidade de inativação um direito adquirido;

d) portanto, o ato da Administração não mais sendo discricionário, é vinculado. Nesse sentido, é a lição do insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello (1999, p. 364), apresentando a classificação dos atos administrativos quanto ao grau de liberdade da Administração em sua prática:

(1) Atos ditos *discricionários* e que melhor se denominariam *atos praticados no exercício da competência discricionária* – os que a Administração pratica, dispondo de certa margem de liberdade para decidir-se, pois a lei regulou a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta certo grau de subjetivismo. Exemplo: autorização de porte de arma.

(2) Atos *vinculados* – os que a Administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único comportamento diante de hipótese prefigurada em termos objetivos. Exemplo: licença para edificar; aposentadoria, a pedido, por completar-se o tempo de contribuição do requerente. (itálicos do original, grifos nossos)

- e) em outras palavras, uma vez que o agente público contribuiu durante o tempo de serviço exigido para sua aposentação, torna-se seu direito aposentar-se ou, no caso dos militares, inativar-se, percebendo os correspondentes proventos, destacando-se esta situação de qualquer outra relativa ao cometimento de crime ou transgressão disciplinar que enseje sua prisão ou a perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças, situações que deverão se deslindar segundo suas próprias características;
- f) essa situação se confirma ao lembrarmos da existência do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, o qual estabelece que, “para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”; ou seja, o agente público, tendo contribuído num ou noutro regime poderá aposentar-se por um ou por outro regime, cabendo a compensação financeira entre eles, como garantia de sua manutenção;
- g) o apontado no subitem anterior demonstra que, ainda que o oficial fosse demitido da Polícia Militar, ele teria direito a aposentar-se, posteriormente, computando, para tanto, o tempo de contribuição relativo ao período em que passou na corporação, valendo-se da referida compensação entre os regimes.

Para melhor esclarecer este último ponto, imaginemos a situação hipotética de um oficial com 15 anos de serviço (ainda na ativa) e que venha a perder o posto

e a patente, após declaração de indignidade pelo TJM, o que lhe acarreta (obviamente) a demissão *ex officio* por ato do governador do estado. Esse ex-militar, provavelmente, iniciará algum trabalho junto à iniciativa privada, passando a ser contribuinte do Regime Geral da Previdência Social, ou poderá assumir posteriormente algum outro cargo público, passando a ser contribuinte do Regime Geral dos Servidores Públicos do ente a que pertença. Em ambas as situações, este ex-militar poderá computar o tempo de serviço prestado junto à Polícia Militar, ou seja, o tempo anterior à sua perda do posto e da patente, para fins de aposentadoria no outro regime, devendo os regimes se compensarem reciprocamente.

Ora, se o militar **demitido** pode utilizar esse tempo para aposentação em outro regime, parece-nos um absurdo querer cassar a aposentadoria daquele que sequer chegou a ser demitido, e conseguiu aposentar-se (ou, mais precisamente, inativou-se) voluntariamente após preencher os requisitos legais para tanto.

Assim, não é demais lembrarmos do processo a que foi submetido um ex-tenente-coronel da PMESP, o qual, já na inatividade, perdeu seu posto e patente, e teve decretada por parte do Estado a suspensão do pagamento de seus proventos de inatividade, com base no Parecer nº 333/99, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Essa decisão administrativa lastreada na manifestação da PGE motivou-o a ingressar com ação judicial em face da Fazenda Pública, obtendo decisão de primeira instância favorável ao seu pleito, na qual o meritíssimo julgador, no Processo nº 1128/99, da 8ª Vara da Fazenda Pública, concluiu:

A questão que se coloca é se a perda do posto e da patente do policial militar da reserva implica na demissão e suspensão do pagamento.

Na data da declaração de perda de seu posto e patente e demissão *ex-officio*, encontrava-se o autor reformado por força do art. 24 do Decreto-lei nº 260/70, no posto de Tenente-Coronel Reformado da Polícia Militar, ato este juridicamente perfeito e acabado, não podendo ser alcançado pelo que dispõe o art. 42 do Decreto-lei citado, que tem aplicação somente aos policiais militares da ativa.

Conforme declarado no parecer da Divisão de Pes-

soal Militar da Ativa, às fls. 128/129, inexistente lei que determine a suspensão dos proventos de reformados, em condições semelhantes ao que sucede com o Estatuto do Servidor Público, que admite a cassação da aposentadoria.

É de se ressaltar, outrossim, que o ato do Governador, executando o acórdão proferido deveria ter ficado adstrito aos limites do que foi nele decidido: perda do posto e da patente.

Assim, não há que se falar, também, na aplicação da demissão, nem na declaração de incapacidade de permanência na inatividade. A demissão só é aplicável aos policiais militares da ativa. Não ocupando o autor cargo público, não é possível sua demissão.

A pena acessória, portanto, limita-se à perda das condecorações militares, conforme disposto no art. 99 do Código Penal Militar, sob pena de ferir direito adquirido, o qual não foi atingido pelo julgado.

Destarte, a perda da patente não tem como consequência imediata a demissão do militar, nem a cessação dos proventos a que tem direito. Os proventos do inativo não são vantagens conferidas pela patente, mas pelo direito auferido ao se cumprir o tempo de serviço. O militar apenas deixará de possuir as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação. (grifamos)

Note-se ainda que, como mencionado alhures, até mesmo o oficial da reserva ou reformado pode ser submetido ao Conselho de Justificação, o que reforça a tese de que a perda do posto e da patente significa a retirada do **título** daquele que o detém, sem que tenha como consectário a perda do direito de perceber seus proventos de aposentadoria. Outra característica importante é que o Conselho de Justificação pode ser instaurado até mesmo a pedido do próprio oficial justificante, não sendo possível admitirmos que, especialmente nesses casos, possa ele ser apenado com a perda de seus proventos de inatividade.

Outro argumento que foi empregado pela PGE, para fundamentar a possibilidade de cessar o pagamento de proventos de inatividade ao oficial declarado indigno ou incompatível com o oficialato, foi o de que o militar inativo ainda está sujeito ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar; no Regulamento Disciplinar está prevista a pena de demissão, logo, o militar inativo, se-

gundo esse raciocínio, poderia ser demitido e cassado o pagamento de seus proventos. Este sofisma, data máxima vênua, parece-nos um raciocínio indutivo infantil e infeliz, pois parte de uma situação particular (possibilidade de demissão) para se chegar a uma conclusão genérica, sem comprovação científica e sem base jurídica (possibilidade de demissão do inativo).

A fim de comprovar o erro no raciocínio empregado, guardadas as devidas proporções, façamos uma comparação meramente didática: o indivíduo “A” gosta de chocolate; chocolate é um doce; logo, o sujeito “A” gosta de doces. Não é possível se chegar a essa conclusão com certeza, porque o sujeito “A” pode não gostar de outros tipos de doces.

A comprovação de que estamos diante de um sofisma é que nem todas as penas previstas no Regulamento Disciplinar podem ser aplicadas a todos os indivíduos que a ele estão sujeitos, como pretende fazer crer a briososa PGE, pois vejamos:

- a) o militar inativo não pode ser apenado com demissão, porque não ocupa cargo e nem exerce função pública;
- b) o militar da ativa não pode ser apenado com a proibição do uso de uniforme, apesar de esta penalidade estar prevista no Regulamento Disciplinar, porque somente é aplicável ao militar inativo;
- c) o oficial não pode ser apenado com expulsão, pois esta penalidade somente se aplica às praças.

Tais regras comprovam, de modo cabal, que não basta haver uma previsão abstrata da pena no regulamento para que esta seja aplicável a todos os sujeitos regidos por este instrumento.

A eminente Procuradora do Estado, Chefe da CJ/PM, no já mencionado Parecer CJ/PM nº 287/02, cita Cretella Jr. e conclui:

Nessas condições, perante o direito administrativo do Brasil, demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pelo Estado ao funcionário público, a fim de desinvesti-lo das funções que desempenha, podendo decorrer ou de condenação criminal e,

nesse caso, o decreto de demissão é consequência da sentença (caso do crime contra a Administração) ou provir de decisão autônoma da Administração hipótese de ilícito administrativo. (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 515)

Demitir inativo é, pois, retirar o que ele já não tem, ou seja, o exercício de função pública. (grifei)

### 3 CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que estamos diante de uma situação clara de **direito adquirido**, em razão do **ato jurídico perfeito** praticado pela administração da Polícia Militar (concessão da passagem para a reserva). Sobre o ato jurídico perfeito e o direito adquirido leciona a notável Maria Helena Diniz (2002, p. 185):

O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.

O direito adquirido (*erworbene recht*) é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato.

Ambos os institutos encontram proteção na Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso XXXVI, preconiza que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, reconhecendo expressamente as limitações materiais impostas nesta cláusula pétrea, consoante disposto no art. 60, § 4º, inciso IV.

Neste aspecto, concluímos que o ato de inativação praticado pela Polícia Militar, é ato vinculado, encontrando respaldo na Constituição Federal (art. 142, § 3º, inciso X), na Constituição Estadual (art. 138, § 6º) e na legislação infraconstitucional já mencionada, passando a caracterizar-se como direito adquirido daquele que preencheu os requisitos de tempo de serviço, idade e contribuição, o qual gozará dos proventos de sua aposentadoria (inatividade, para os militares) em razão de ter contribuído para tanto, e não em razão de possuir (ou não) posto e patente.

Frise-se, por oportuno, que aqueles que tiveram a manutenção de seus proventos de aposentadoria assegurados em aresto do egrégio TJM, ou em decisão judicial de qualquer outro órgão, não poderão ter cessada a percepção de proventos de inatividade por decisão administrativa, sob pena de descumprimento de ordem judicial, o que implica cometimento de crime de desobediência por parte de quem assim proceder.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Fábio Sérgio do. Da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: uma nova abordagem. *Força Policial*, São Paulo, v. 12, n. 49, mar. 2006. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 16, p. 22-25, maio 2006.
- CASTILHO, Evanir Ferreira. Da perda do posto e da patente e da graduação de policiais militares. *Caderno Jurídico*, São Paulo, v. 6, n. 3, p. 45-57, jul./dez. 2004.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Direito administrativo*. 2. ed. Salvador: JusPODVIM, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MARTINS, Ives Grandra da Silva. Regime geral dos servidores públicos e especial dos militares. *Força Policial*, São Paulo, v. 12, n. 47, set. 2005.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MICHAELIS, H. DICMAXI. *Michaelis Português: moderno dicionário da língua portuguesa*, Versão 1.0. DTS Software Brasil, fev. 1998. 1 CD-Rom.
- PEDROTTI, Irineu Antônio. Militares estaduais – regime próprio de previdência. *Força Policial*, São Paulo, v. 12, n. 47, set. 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

# As Mudanças Trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 e seus Reflexos na Justiça Militar Estadual Mineira

FLÁVIA ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO

Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.  
Bacharelada em Direito e aluna-pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

Depois de quase 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, o constituinte derivado, enfim, concluiu parcela da tão aguardada Reforma do Judiciário, promulgando a Emenda Constitucional (EC) nº 45, a qual foi aprovada, em 8 de dezembro de 2004, e publicada no dia 31 do mesmo mês.

A discussão sobre a Reforma do Judiciário tramitou desde 1992 no Congresso Nacional, na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/92, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, sendo que, em janeiro de 2000, chegou ao Senado da República como a PEC nº 29/00. No tocante à Justiça Militar, a EC nº 45/04 alterou a competência e a estrutura da Justiça Militar estadual.

A outra parcela, entretanto, como não houve consenso dos parlamentares, retornou à Câmara dos Deputados, na forma da PEC nº 358/05, e sofreu 41 emendas. No tocante à Justiça Militar da União, a referida PEC altera a competência da Justiça Militar da União e a composição do Superior Tribunal Militar.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A EC nº 45/04 imprimiu substancial alteração na redação do art. 125 da Constituição da República, especialmente nos §§ 3º, 4º e 5º.

No § 3º, mudou-se a referência para a criação do Tribunal de Justiça Militar (TJM) nos estados-membros.

Anteriormente, a sua criação era condicionada à existência de um efetivo mínimo de 20 mil integrantes da Polícia Militar. Agora, considera-se o efetivo militar do respectivo estado, ou seja, a soma do efetivo da Polícia Militar com o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

Essa alteração não atingiu a Justiça Militar mineira, pois a exemplo de São Paulo e Rio Grande do Sul, dado o efetivo de suas respectivas polícias militares, em Minas Gerais já existia, desde 1946, o TJM.

No § 4º, ressaltou-se a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil e se manteve a competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Essa ressalva põe fim à controvérsia sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96, que operou significativo deslocamento de competência da Justiça Militar estadual ao dispor que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis seriam da competência da Justiça Comum estadual, mais especificamente do Tribunal do Júri.

Há que se trazer à baila a inconstitucionalidade da decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças pela Justiça Comum, em decorrência da perda de cargo ou função públicos, quando a condenação<sup>1</sup> do militar estadual for em razão da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade) ou da Lei nº 9.455/97 (tortura).

A competência para a decretação da perda do posto e da patente ou da graduação é exclusiva e originária

<sup>1</sup> Condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

do TJM. Admitir o contrário é aceitar que leis infra-constitucionais violem a competência funcional e absoluta determinada pela Constituição.

A interpretação mais razoável que pode ser feita do § 4º do art. 125 da Lei Fundamental brasileira é que nos estados-membros em que não existir TJM a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças poderá ser realizada pelo Tribunal de Justiça, observado o princípio do devido processo legal.

A EC nº 45/04 ampliou a competência para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Houve, assim, um acréscimo de competência com o advento da jurisdição de natureza cível nos processos de origem administrativa referentes à aplicação das punições disciplinares militares. Em Minas Gerais, essas sanções estão previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares (Lei nº 14.310/02).

A propósito do tema, observa Assis (2005, p. 47):

Para exercer o controle jurisdicional sobre punições disciplinares, o que se fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar passará a travar conhecimento com o processo civil, que até então era um completo desconhecido.

Com o advento dessa ampliação de competência, a primeira instância da Justiça Militar estadual, que não tinha competência para apreciar mandado de segurança, agora passa a tê-la, sendo importante consignar a essencial manifestação do Ministério Público nesse remédio constitucional.

Ademais, a expressão ato disciplinar, embora muitas vezes relacionada com a idéia de punição, abrange também os atos que dizem respeito às promoções, reconhecimento de atos de bravura, recompensas, enfim, aos institutos que são típicos da vida militar, constantes no regulamento disciplinar. Apreciando o tema, sob o mesmo ponto de vista, expõe Assis (2005) que ato disciplinar é muito mais amplo do que punição disciplinar aplicada aos militares, sendo considerado como

ato administrativo por excelência. Como não há jurisdição exclusivamente administrativa e como tais institutos são peculiares aos militares estaduais, deveriam também ser apreciados pela Justiça Castrense estadual.

Como brilhantemente expôs o juiz de direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar mineira, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, na IX Jornada de Estudos de Direito Penal Militar,<sup>2</sup> a expressão ato disciplinar, trazida pela EC nº 45/04, distancia-se e muito da expressão punição disciplinar utilizada na PEC nº 358/05, que como já foi dito trata da competência da Justiça Militar da União.

De qualquer forma, percebe-se que houve o deslocamento da competência das Varas da Fazenda Pública estaduais para a Justiça Militar estadual e, como consequência, acentuado volume de trabalho para a Justiça Castrense estadual.

Em razão desse acréscimo de competência cível, foram criadas, no ano de 2006, através da Resolução nº 54/06, duas Câmaras no TJM de Minas Gerais: a criminal, composta por dois juizes militares e um juiz civil, e a cível, composta por dois juizes civis e um juiz militar, cada uma com atribuições jurisdicionais relativas à sua matéria.

A Reforma também deu nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz-auditor, que passou a ser denominado como juiz de direito do juízo militar. Notadamente, o juiz-auditor sempre foi juiz de direito (técnico) no foro militar. A nova redação do § 4º dirimiu qualquer dúvida porventura existente. A denominação juiz de direito permitirá o acesso destes ao Tribunal de Justiça, isso nos estados em que não exista o TJM.

Com o advento da EC nº 45/04, o juiz de direito do juízo militar passou a ser presidente do Conselho de Justiça. Anteriormente, o Conselho de Justiça, que é constituído por um juiz de direito e por quatro juizes militares, tinha a presidência do oficial de maior posto ou mais antigo. Essa mudança rompe, assim, uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, que ocorreu com a vinda de D. João VI ao Brasil, para escapar das invasões napoleônicas, e com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (atual Superior Tribunal Militar), em 1º de abril de 1808.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> A IX Jornada de Estudos de Direito Penal Militar foi promovida pelo Exército Brasileiro (4ª RM / 4ª DE) e realizada em novembro de 2006.

<sup>3</sup> Alguns estados, como Rio de Janeiro e Santa Catarina, e no Distrito Federal, já consignavam a figura do antigo cargo de juiz-auditor como presidente dos Conselhos de Justiça.



Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Sem dúvida, uma das mudanças mais significativas foi operada pelo § 5º do art. 125 da Constituição da República. A partir da Reforma, compete ao juiz de direito do juízo militar decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis. Assim, se um militar estadual praticar um crime militar, como constrangimento ilegal, ameaça ou lesão corporal, contra civil, o processo será instruído e julgado singularmente pelo juiz de direito. Porém, na mesma hipótese, se a vítima for outro militar, o processo será instruído e julgado pelo Conselho de Justiça.

Ainda sem previsão na lei, está a hipótese de conexão e continência de crimes militares em relação às vítimas. Essa situação ocorrerá, por exemplo, quando um militar estadual praticar lesões corporais contra duas vítimas, sendo uma civil e outra militar. O primeiro caso, da competência do juiz singular, e o segundo, da competência do órgão colegiado de 1º grau de jurisdição.

Como essa nova situação ainda não encontra amparo na legislação vigente, entendo que, nesse caso, a

melhor solução seria reunir os processos e o julgamento, nos termos dos arts. 105 e 106 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), prevalecendo a competência monocrática do juiz de direito do juízo militar.

Por se tratar de crimes militares impróprios, acredito que não exigirão conhecimentos militares específicos e que não seriam peculiares dos operadores de Direito, assim como os crimes propriamente militares exigem. Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina.

Cabe lembrar também que a conexão e a continência são institutos processuais que provocam a prorrogação e a modificação da competência, conforme Capez (2005). Além do que, determinam a reunião dos pro-

cessos, salvo casos especiais previstos no art. 102 do CPPM. Assim, a despeito da EC nº 45/04 instituir a competência singular do juiz de direito para processar e julgar o feito, quando exista vítima civil, tal norma deverá ser implementada diante da sistemática vigente, admitindo, pois, o mesmo em relação à vítima militar.

De posicionamento diverso, embora aplaudidamente, defende Roth (2006) que o processo relativo à vítima civil e o relativo à vítima militar deveriam ocorrer perante o Conselho de Justiça, formado pelo juiz de direito (que é o seu presidente) e pelos quatro juízes militares. Propõe também que a sessão de julgamento poderia ser única, todavia, precedida da cisão do julgamento. Este, no que se refere à vítima civil, seria realizado pelo juiz singular e, no que se refere à vítima militar, seria realizado pelo escabinato. Por fim, acrescenta que nada obstaría a realização de uma única sentença, englobando o *decisum* de competência do escabinato e o *decisum* da competência do juízo monocrático.

Segundo ele, tal entendimento é explicado em razão da manutenção da competência dos dois órgãos jurisdicionais da primeira instância. Ao mesmo tempo, devido ao lado prático que tal situação trará e até por uma questão de coerência e economia processual, admite que a instrução criminal se processe perante o Conselho de Justiça, pois ela é conduzida exclusivamente pelo juiz de direito, evitando-se que haja duplicidade de atos processuais, ou seja, duas oitivas da mesma testemunha: uma para o crime de competência do juiz singular e outra para o crime de competência do Conselho de Justiça, questão esta que evidentemente traria desgaste desnecessário à solução das causas penais e seria mais um empecilho para a celeridade do processo.

Outra mudança significativa operada pela EC nº 45/04 diz respeito à competência originária do TJM para processar e julgar crimes militares cometidos pelos coronéis.

Anteriormente à EC nº 45/04, os Conselhos Especiais de Justiça julgavam os oficiais até o posto de tenente-coronel. Os coronéis, no que se refere ao cometimento de crime militar, eram julgados em primeira instância pelo TJM em razão de prerrogativa de função da qual eram detentores. A jurisdição de segunda instância era exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, o

TJM tinha competência originária para processar e julgar os coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive o comandante-geral das respectivas instituições militares.

Entretanto, em decisão recente, o egrégio TJM de Minas Gerais julgou o Inquérito Policial Militar nº 52, originário do processo nº 27.068/3ª AJME, que tem como acusado um oficial do posto de coronel pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Em seu voto, o relator, Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, levantou tempestivamente a preliminar de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno daquele tribunal, que define a competência da Corte Castrense mineira para processar e julgar originariamente oficial de posto de coronel.

Durante o julgamento, parte em sessão extraordinária e parte em sessão ordinária do Tribunal Pleno, entendeu-se que a partir da EC nº 45/04 não há previsão constitucional ou legal para a referida prerrogativa de função, pois a Constituição não faz distinção aos oficiais militares, e se concluiu que a competência para processar e julgar coronéis é dos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Assim, por maioria de votos, foi decidido pelo retorno dos autos à 3ª AJME para que a juíza de direito do juízo militar analise o mérito do pedido de arquivamento pugnado pelo Ministério Público.

A partir de então, no tocante aos crimes militares praticados pelos coronéis contra militar ou contra as instituições militares estaduais, a competência passa a ser do órgão colegiado da primeira instância, ou seja, do Conselho Especial de Justiça, o qual, por sua vez, será composto por um juiz de direito do juízo militar, que também exercerá a sua presidência, e por quatro oficiais do posto de coronel de maior antiguidade do que o acusado/denunciado. Quanto aos crimes militares praticados contra civis, serão os coronéis julgados pelo juiz singular, da mesma forma que os demais oficiais.

Sem dúvida, essa decisão inédita e histórica da nobre Corte Militar mineira operou modificações importantes no tocante à primeira instância da Justiça Militar de Minas Gerais, pois, a partir desse julgado torna-se inequívoca a competência dos Conselhos Especiais de Justiça para julgar e processar os oficiais – desde o posto de segundo tenente até o posto de coronel, inclusive – das instituições militares estaduais mineiras, na

prática de crimes militares cometidos contra militares ou contra as instituições militares estaduais.

A única ressalva a ser feita é em relação ao comandante-geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Conforme o disposto no art. 106, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos crimes comuns e de responsabilidade eles são julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça estadual. Entendo que, face ao princípio constitucional da isonomia, eles são detentores da mesma prerrogativa de função no que diz respeito aos crimes militares, sejam eles contra civis ou contra militares, próprios ou impróprios.

Assim, apesar de ainda não existir legislação que discipline a matéria, após a EC nº 45/04, acredito que deveria prevalecer a competência originária do TJM para processá-los e julgá-los em razão da natureza de seus cargos. Além do que, o conhecimento e o trato no dia-a-dia com a legislação militar torna esse juízo aquele que reúne as melhores condições de apreciação e decisão. Por fim, há que se considerar também o quão raro seriam essas situações.

### 3 CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs, percebe-se que a Reforma da Justiça Militar estadual marcou-se pela ampliação e fortalecimento desse órgão do Judiciário, demonstrando, mais uma vez, sua importância, ao contrário do que pensam os leigos no assunto, que defendem, equi-

vocadamente, a extinção dessa Justiça Especializada.

Não se pode esquecer que essa nova jurisdição militar, acrescida pela EC nº 45/04, não deverá ser gratuita como o vem sendo. A instauração de procedimentos judiciais, provavelmente, dependerá da cobrança de custas, valor da causa e preparo, estes no que se refere aos recursos. Além disso, as sentenças deverão exigir cálculos e liquidação. Para tanto, é necessário que haja adequação legal, no caso mineiro, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005.

Entretanto, o que poderia preocupar as auditorias militares mineiras, que atualmente existem somente na capital e em número de três, é a inevitável multiplicação de autos de processos que ali tramitarão, em face dessa recente competência civil. Tanto é que foi encaminhado ao Legislativo mineiro o Projeto de Lei Complementar nº 87/06 no qual está prevista a criação de três auditorias no interior do Estado.

Convém ressaltar que a discussão sobre a EC nº 45/04 é atual e tendente a se aprofundar com o tempo, podendo ensejar posicionamentos diversos. Como pertinentemente observa Roth (2005), a recente Reforma depende agora da interpretação dada pelos operadores do Direito para tornar mais precisos, dignos e eficientes os dispositivos legais em vigor, à altura do *status* que merece a matéria de competência da Justiça Cas-trense estadual.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. A reforma do poder judiciário e a justiça militar. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 194, p. 44-47, fev. 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. Superior Tribunal Militar: a mais antiga corte de justiça do Brasil. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 11, p. 39-47, jun. 2003.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 12. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 59, de 18 de jan. 2001. *Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais*. Consolidada com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 85, de 28 de dez. 2005. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça, 2006.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Projeto de Lei Complementar n. 87/2006. Altera a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 6 jul. 2006. Diário do Legislativo.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. *Regimento Interno*: resolução n. 28, de 11 de mar. de 1998. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1998.
- \_\_\_\_\_. Resolução n. 54, de 8 de março de 2006. Dispõe sobre o Tribunal Pleno e sobre a criação da Câmara Criminal e da Câmara Cível no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 16 mar. 2006. Diário do Judiciário.
- ROTH, Ronaldo João. Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da justiça militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores de direito. *Jusmilitaris*, Santa Maria, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>>. Acesso em 4 set. 2006.

# Legitimidade do Oficial *Sub Judice* para o Exercício da Polícia Judiciária Militar

JORGE CESAR DE ASSIS

Membro do Ministério Público da União.  
Promotor da Justiça Militar em Santa Maria.  
Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.  
Administrador da página [www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br)

## 1 AGREGAÇÃO DO OFICIAL *SUB JUDICE*

Questão interessante a ser debatida é a legitimidade do oficial que estiver *sub judice* (aquele que se encontra respondendo a um processo penal) para realizar atos típicos de polícia judiciária militar, notadamente, aqueles previstos no art. 8º do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Lembre-se que a polícia judiciária militar é, em princípio, exercida pelas autoridades que estão relacionadas no art. 7º do CPPM, as quais, nos termos do § 1º do referido artigo, poderão delegá-las a oficiais da ativa que sirvam consigo.

Em vários de seus dispositivos, o CPPM prevê situações gravosas a oficiais que se encontrem *sub judice*, como em seu art. 289, segundo o qual, “estando solto, o oficial sob processo será agregado em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais. A sua transferência, em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade judiciária processante.”

Daí porque, natural que se indague da vigência plena desse mandamento legal.

Quanto à primeira indagação – vigência do art. 289 do CPPM, chegamos a pensar que o mesmo não está em vigência nem nunca esteve. Explicamos: segundo referido artigo, o oficial que estiver sendo processado na Justiça Militar **será agregado** (ordem) em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais, sendo que sua **transferência** (que não está impedida), em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade ju-

diciária processante (simples informação).

O objetivo do código, nos parece, é o de que o acusado que for oficial militar permaneça à disposição do juízo, já que previu dispositivo similar ao acusado civil (art. 290) e, expressamente, declarou esta disponibilidade do acusado à Justiça no art. 392, sendo que o art. 393 **proíbe a transferência para a reserva remunerada** do oficial que estiver respondendo a Inquérito Policial Militar (IPM) ou processado.

O fato de nos inclinarmos, inicialmente, pela não vigência do art. 289 do CPPM é o de que o referido artigo está inserido em um diploma legal que estabelece normas processuais, vale dizer, o exato desenrolar de toda atividade de polícia judiciária e do processo penal militar.

Assim, para que ele (o dispositivo processual penal militar) possa, efetivamente, determinar uma situação gravosa (a agregação) terá forçosamente, de possuir disposição semelhante e garantidora na legislação que trata da agregação – que é uma situação de natureza essencialmente administrativa, e não penal ou processual penal.

Veja, por exemplo, que quando o art. 393 do CPPM determina que o oficial que estiver respondendo a processo ou sujeito a IPM não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço militar, ele está – tal dispositivo legal, amparado por outro de natureza administrativa, que é o art. 97, § 4º, alínea “a”, do Estatuto dos Militares que **impede a passagem do oficial nessa situação para a reserva remunerada**.

Esse entendimento tem amparo constitucional

(art. 142, § 3º, inciso X) que diz que: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a **inatividade**”... (os grifos são nossos). A lei referida na Constituição Federal é a nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares, ou a lei estadual, nos mesmos termos, como a que previu, igualmente, o § 1º do art. 42 da Carta Magna.

Todavia, uma análise mais apurada no Estatuto dos Militares irá demonstrar a pertinência da vedação contida no diploma processual castrense, qual seja, o art. 82, inciso VIII, determina a agregação do militar (oficial ou praça) que, como desertor, tenha se apresentado voluntariamente ou tenha sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar, sendo, portanto, a agregação do oficial nesse caso, uma condição de procedibilidade, conforme se verifica da seguinte decisão do Superior Tribunal Militar (STM):

EMENTA: DESERÇÃO DE **OFICIAL**. Agregação. **Condição de procedibilidade. A agregação do oficial desertor, como condição de procedibilidade, exige que ele esteja em serviço ativo.** O militar reformado ex-officio pela Administração Militar no curso do processo de deserção, em razão de ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, por junta médica, fica isento deste, por ilegitimidade passiva. Inteligência do artigo 500, II, do CPPM. Habeas Corpus de Oficio concedido para anular o feito. Decisão majoritária. (STM, Apelação (FE) n. 1997.01.048001-5 - RJ, relator Min. Germano Arnoldi Pedrozo, Acórdão de 01 jul. 1998. Diário da Justiça, Brasília, 14 set. 1998).

Como corolário desse entendimento, cabe indagar, ainda, se um oficial que está sendo processado poderia deixar de ter sido agregado pela autoridade militar competente, o que entendo que sim, já que a agregação possui um rol taxativo de hipóteses elencadas nos arts. 80 a 82 do Estatuto dos Militares, e ali não se contempla a hipótese do oficial que estiver respondendo a processo na Justiça Militar, mas tão-somente na Justiça Comum.

## 2 EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR PELO OFICIAL PROCESSADO

Um outro questionamento interessante é aquele que indaga se o referido oficial *sub judice* na Justiça poderia ter sido designado como encarregado de sindicância ou de IPM; e ainda se haveria responsabilidade da autoridade militar que o designou. Também se existiria nulidade de pleno direito nos feitos sob responsabilidade do oficial processado.

Quanto à possibilidade de designação de um oficial processado para realizar sindicância ou IPM, primeiramente, há que se firmar que não existe impeditivo legal a respeito, devendo, em princípio, quanto ao inquérito, ser obedecido o art. 15 do CPPM, valendo o mesmo para a sindicância.

Ademais, existe um princípio constitucional de que ninguém será declarado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, inciso LVII). Não se perca de vista, entretanto, que existe outro dispositivo constitucional, dizendo que a Administração Pública (inclusive a militar) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Bem por isso, entendo que a designação de oficiais processados para realizar sindicância e IPM (que é uma faculdade do comandante, chefe ou diretor), pode ser feita – mas atentando-se principalmente à natureza do crime pelo qual o oficial estiver sendo processado. O simples fato de estar sendo processado não significa que terá de ser afastado de suas funções.<sup>1</sup>

Mas a natureza do crime pelo qual responde processo poderá determinar o afastamento do oficial – quando a autoridade militar resolver instaurar a instância administrativa paralelamente, *v.g.*, quando o mesmo fato possa ser enquadrado como crime e também como motivo de instauração de Conselho de Justificação, que é regido por uma lei específica.

Neste caso, do Conselho de Justificação, **existe a possibilidade do oficial ser afastado** e também a de permanecer exercendo suas funções normalmente (art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 5.836, de 05/12/72).

Dessa forma, quando há coincidência de processo

<sup>1</sup> Guardadas as devidas proporções, a análise seria semelhante à situação do Delegado de Polícia que se encontrar *sub judice*.

penal militar e Conselho de Justificação pelos mesmos fatos, tem entendido o egrégio STM, sobrestar o julgamento do Conselho de Justificação até decisão final do processo penal militar.<sup>2</sup>

Assim, se o oficial é acusado de peculatório em processo penal militar e também no Conselho de Justificação, não seria crível que o mesmo pudesse ser designado para apurar condutas delituosas dos outros, principalmente, se estiver afastado por força da Lei nº 5.836/72, que é um afastamento temporário, e que não implica em agregação.

Por isso, entendo que, em princípio, não há que se falar em verificação da responsabilidade da autoridade militar que designou um oficial processado para fazer IPM ou sindicância, simplesmente, por isso. Lembre-se que tanto a feitura de sindicância como de IPM insere-se no campo do **dever de ofício** de quem os realiza, passível portanto de responsabilidade se posteriormente, ou durante a realização dos trabalhos, ficar evidenciado um comportamento eivado de dolo ou má-fé.

Qualquer dúvida quanto à lisura do encarregado de IPM ou sindicância, processado ou não, deve ser levada ao conhecimento do representante do Ministério Público Militar lotado na Procuradoria, junto à Circunscrição Judiciária Militar onde aconteceu o fato em apuro.

Daí porque, se for indagado se existe nulidade de pleno direito quanto à sindicância ou IPM feitos por

oficial processado, entendo, salvo melhor juízo, **que em princípio não**. É cediço em nosso Direito que não existe nulidade em inquérito, sendo que uma vez ofertada e recebida a denúncia, instaurando-se o competente processo penal militar, aqueles vícios tornam-se meras irregularidades.

**Quanto à sindicância, no entanto, é possível haver nulidade.**

Primeiro, porque a sindicância não é o instrumento próprio para se apurar crime militar (em que pese ser aceita excepcionalmente se assim concluiu). O caminho para a apuração de crime é o inquérito.

A sindicância, portanto, tem fins diversos, declarar uma situação em favor do militar, por exemplo, a constatação de um acidente para assegurar atestado de origem e posterior direito à reforma, etc. Trata-se então de instrumento de natureza essencialmente administrativa e suas conclusões serão discutidas na Justiça Comum, tratando-se de militar federal e, na própria Justiça Militar estadual, tratando-se de militar estadual ou do Distrito Federal, em face da Emenda Constitucional nº 45/04.

Quando a sindicância administrativa tiver caráter disciplinar, submete-se aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, podendo ser anulada na esfera judicial competente, quando esses princípios não tiverem sido observados.

<sup>2</sup> Há decisões dos Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo no mesmo sentido.

# A Detenção Prévia do Militar Transgressor em Face da Nova Ordem Jurídica

LUIZ AUGUSTO DE SANTANA

Promotor de Justiça Militar no Estado da Bahia.  
Professor da Academia da Polícia Militar do Estado da Bahia.  
Professor do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PM do Estado do Piauí.  
Especializado *latu sensu* pela UNEB em Gestão Estratégica em Segurança Pública.  
Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

A Justiça da qual cuidamos não pode ser um valor posto para reflexão de filósofos, mas resultado prático que se pretende obter como serviço à coletividade, no sentido da exata e prática aplicação do direito.

J.J. Calmon de Passos

A **detenção prévia** de um militar à disposição do seu comandante, como prevista nos regulamentos disciplinares das polícias militares (RDPMs), trata-se, inevitavelmente, de questão deveras controvertida em face da nova ordem jurídica formada pela **Constituição Cidadã**. E, porque enfrentada pela doutrina reinante de forma díspare, suscita discussões apaixonadas entre operadores do Direito Judiciário Militar no país, a exemplo desse desprezioso bosquejo, gerado em face de recente medida desta natureza (detenção prévia do indisciplinado) adotada em desfavor de um soldado PM, lotado no 15º Batalhão de Polícia Militar de Itabuna, região sul do Estado da Bahia.

Segundo a Promotoria de Justiça Criminal daquela Comarca, um soldado PM, integrante do referido batalhão, procurou o órgão local do Ministério Público para **reclamar** de oficiais de sua unidade que, segundo afirmou, praticaram contra ele **crime de constrangimento ilegal** por terem-no deixado detido no quartel à disposição do comandante da unidade. O que consta do termo de reclamação feito pelo referido PM:

No dia 24 de junho de 2005, estava escalado como patrulheiro do módulo policial, mas fui mudado de

local e de escala pelo oficial de operações, que me mandou para o policiamento ostensivo motorizado, mudança essa que só soube na sala de meios, ao fazer carga do equipamento e armamento para o serviço. Inconformado, externei meu descontentamento pela mudança e a sargento responsável pela sala de meios repreendeu-me, gerando uma discussão entre nós. Lá pela madrugada, recebi um telefonema do oficial de operações avisando-me que eu estava preso, sem explicar as razões, e quando, ao fim da jornada de serviço, devolvia o material apanhado para o serviço, disse-me o oficial de dia que eu estava “detido à disposição do comandante da unidade”, por ter ofendido uma graduada. Mais tarde, o subcomandante mandou libertar-me porque entendeu que a detenção era arbitrária.

Obviamente que, enxergando nessa atitude do oficial de operações do batalhão a prática de um delito, a zelosa colega instaurou um Procedimento Administrativo, de natureza inquisitorial, para apurar os fatos. Contudo, as acusações terminaram vazias por falta de suporte fático, a exemplo da oitiva dos próprios **reclamados** (o oficial de operações e o oficial de dia), da graduada dita ofendida e de outros policiais militares, já que, segundo ele, vários presenciaram tanto a discussão com a superiora como a determinação da detenção, a exemplo do sargento comandante da guarda do quartel, que recebera do oficial de dia ordem para acomodar o reclamante numa das salas da guarda. Por isso, s.m.j, o **procedimento investigatório** se tornou

acusação unilateral, entendimento que se comprova pelas declarações, cobranças, cartas, pedidos políticos, tudo produzido pelo **reclamante**, e que completa a **reclamação**, acusando seu próprio comandante de OPM de omissão.

Assim, em razão desse óbice (apuração sistêmica) impediendo de um julgamento justo e equilibrado dos fatos, para avaliação da conduta dos oficiais, posicionar-me-ei nesse singelo comentário, única e exclusivamente, na análise da legalidade, ou não, da medida adotada pelos oficiais em questão (manter o soldado detido à disposição do comando), e este deverá ser o “X” do problema, já que, vira e mexe, deparo-me com questões igualmente polêmicas na área do Direito Judiciário Castrense, a exemplo da **detenção do indiciado** pelo encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM), e que, via de regra, suscita severas discussões jurídicas por medidas cautelares (*habeas corpus*, mandados de segurança), e até processos criminais por **constrangimento ilegal, rigor excessivo e abuso de poder**, porque, embora previstas em diplomas legais (Código de Processo Penal Militar – CPPM e RDPM) como medidas coercitivas administrativas de natureza cautelar, as opiniões sobre suas aplicabilidades dividem-se por conta dos limites constitucionais para privação da liberdade do cidadão. O que diz a norma do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal (CF) de 1988:

Art. 5º. ....

[...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

[...]

Então, se a doutrina e a jurisprudência adotam interpretações variadas, ora afirmando que tais medidas estão tacitamente ab-rogadas do ordenamento jurídico, ora dizendo que estão vigentes e podem ser aplicadas em razão de a própria Constituição ter excepcionado os limites para a privação da liberdade em razão das transgressões disciplinares ou prática de crimes militares próprios, o caminho está aberto à discussão, já que,

se é fato que traçou a **Carta-Mãe** limites para a prisão do cidadão, de igual forma, ela, a CF de 1988, procurou preservar as corporações militares, assegurando-lhe, pela recepção, o uso do Direito Administrativo e Judiciário Militar que a precedeu, bastando, para tal convencimento, não se limitar a leitura do texto constitucional à sua primeira parte.

E tal entendimento vem da certeza de que, se o objetivo da Carta Magna foi acabar com as **detenções para averiguações**, ou **correcionais** que autoridades policiais praticavam a torto e a direito, e que agora constituem, no mínimo, **crime de abuso de autoridade**, quando o assunto for o exercício do **poder disciplinar** em corporações militares e a apuração de **delitos de natureza militar própria**, entenderam os constituintes pátrios que a questão merecia maior cuidado, independentemente do fato de que, para a aplicação de qualquer sanção disciplinar, o único meio possível é o **processo disciplinar** onde sejam assegurados ao infrator a mais ampla defesa e o contraditório, **garantias essas, entretanto, que comportam exceções quando o fato exige ação imediata da autoridade**, não sendo por isso absolutas, e nem poderiam ser, exceto se se tratar a ressalva constitucional de norma sem sentido, fato inaceitável em qualquer Estado que se diga legal e democrático de direito.

Mas de quais exceções se fala? **Lógico que das detenções cautelares de indiciados investigados por crimes militares próprios e das detenções prévias de transgressores da disciplina militar, quando imprescindível sua manutenção nas dependências do quartel até uma avaliação pessoal e preliminar do seu comandante de conduta sua contrária aos regulamentos disciplinares.**

É que nossos constituintes pátrios, conscientes da necessidade de que, constituindo os militares uma classe específica de servidores aos quais estão cometidas graves e perigosas missões ao longo da carreira, e que para cumpri-las necessitam eles de farda e alma limpas, mantidas através de disciplina rigorosa, possível somente por aplicação imediata de normas especiais e particulares que **os obrigue à obediência às ordens não manifestamente ilegais de superiores.**

Destarte, e assim imbuídos, procuraram salvar normas disciplinares que alcançam seus transgres-

sores até por condutas extraquartel (vida privada) e na inatividade, e para convicção de que este foi o desejo do constituinte pátrio, não se precisa recorrer a nenhum hermeneuta, bastando simples interpretação literal da norma em comento.

A CF de 1988, após limitar as prisões aos flagrantes e mandados judiciais, **excepciona os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, aquelas, descritas nos regulamentos disciplinares ou estatutos policiais militares, e estes, no Código Penal Militar (CPM - Decreto-lei nº 1.001, de 1969), e como até o presente momento nenhuma lei posterior, de igual ou maior hierarquia, revogou referidas normas, expressa ou tacitamente, ambas estão vivas e vigentes no ordenamento jurídico, e por isso plenamente executáveis, e assim entendemos, porque alertados por Miguel Reale (1977), desenvolvemos o mau costume de não confundir o Direito com a lei, **particularmente quando sabemos que** “o fim da lei é sempre um valor cuja preservação ou atualização o legislador teve em vista garantir”, como também pode ser seu fim, impedir que ocorra um desvalor, ou seja, garantir a eficácia do Direito que buscou preservar e atualizar, *in casu*, o Direito Administrativo Disciplinar.

Ao assim se posicionarem, evitaram nossos constituintes o limbo da normatividade abstrata por falta de fundamento de ordem axiológica, notadamente, quando se sabe que a vigência ou validade formal de uma regra jurídica é sua executoriedade compulsória, e que **o Direito tomado na sua acepção ampla, como assegura Kelsen (1988), pressupõe um mínimo de eficácia**, e que assim é porque diz da estabilidade jurídica de qualquer Estado Legal, ficando então definido que **lei eficaz é lei aplicável**, especialmente, se não modificada ou retirada do ordenamento jurídico. Certeza que se tem porque, para modificar, reformar ou revogar uma lei, precisa-se de outra de igual ou superior hierarquia, na mesma instância legislativa, se de competência privativa, ou em instância superior, se concorrente, e como só se conhece duas formas de se declarar uma lei ineficaz – temporalidade expressa e revogação – não sendo os regulamentos disciplinares **leis temporárias**, aquelas que trazem no bojo tempo expresso de vigência, e se expressamente não foram eles revogados pelo Estatuto, lei superior, obviamente que

suas normas que não conflitem com eles, estão em plena vigência, aplicáveis, portanto, especialmente no caso específico da Bahia, onde o RDPM entrou em vigor em 1983 (Decreto nº 29.535/83), e como não foi alterado, emendado ou revogado pelo atual EPM (Estatuto Policial Militar – Lei nº 7.990/01), somente as normas disciplinares nele tratadas de forma diversa estão revogadas, isso independentemente da expressão “ficam revogadas as disposições em contrário”, por ser o EPM a norma-mãe da carreira policial militar.

Como já vimos, então, **quando a norma orgânica disciplina matérias inerentes à determinada categoria de servidor, desautoriza ela que outra, hierarquicamente igual ou inferior, trate de assunto semelhante de forma diversa**. Por isso, regulamentando o EPM o exercício do Poder Disciplinar na PM, não está ele impedindo que outra norma, mesmo que inferior na pirâmide do Direito Administrativo Militar, trate de matéria semelhante, revogando, porém, as disposições contrárias. Vale dizer, aquelas normas que cuidam da mesma matéria, mas de forma diversa, o que vale dizer que se sequer falou o estatuto em medida como a **detenção prévia** do transgressor à disposição do comando, **e estando ela prevista em norma que não foi expressamente revogada ou modificada, a exemplo do art. 11, § 2º, do RDPM e do art. 18 do CPPM**, por questão filológica, já que a interpretação da lei não pode ficar ao arbítrio imaginoso do intérprete, **são elas normas plenamente executáveis**, porque pensar diferente seria afirmar que não tem sentido a expressão “ficam revogadas as disposições em contrário”.

Bem, e se assim é, **a medida adotada pelos referidos oficiais não foi ilegal**, embora possa parecer “estranha” **na medida em que caiu em desuso**, consequência provável das interpretações variadas das normas constitucionais em comento, que alhures falamos, fato lamentável por conduzir a sociedade a um descrédito sem limites nas instituições, especialmente, pela desautorização e pelo enfraquecimento que tais casuísmos trazem ao exercício do **poder disciplinar**, “essencial à sobrevivência das Corporações Militares”, como alertou Patton (general americano na 2ª Grande Guerra Mundial), o maior disciplinador que a história militar contemporânea conheceu, **que estranhava ter poder para mandar um homem para morte, mas se sentia**

**desautorizado no exercício do poder disciplinar, em face das interferências externas nos atos de comando, especialmente da Justiça e da Política.**

Com razão o general, porque, como órgão do Ministério Público junto a Justiça Militar estadual, em face das dificuldades atuais para controle disciplinar eficiente da tropa, **parte por conta do desuso de tais institutos e parte por conta das interferências externas**, vimos os atentados aos pilares básicos da instituição policial militar (hierarquia e disciplina), e que podiam ser resolvidos à luz do regulamento disciplinar, mais eficiente e mais educativo por ser mais rápido, transformarem-se em casos de Justiça criminal, por faltar aos detentores do **poder disciplinar** um instrumento eficaz e imediato para trazer o infrator à razão.

Fator também preocupante nessa mudança de itinerário (Poder Disciplinar x Justiça Criminal), é que vendo-se atado no exercício do **poder disciplinar** que detém, recorrendo as autoridades detentoras do **poder hierárquico** à Justiça Criminal Castrense, sendo ela morosa por tradição, particularmente, aqui no nosso Estado, porque deficiente de estrutura nesse sentido, considerando que somente uma única auditoria militar cuida de um efetivo de 35.000 homens, na ativa da PM, torna-se ela, Justiça Militar, ao final, ineficiente e incoerente de desviados, conduzindo tais ocorrências a uma constância preocupante que só podemos debitar, *data venia*, às interpretações afoitas, equivocadas e indiscriminadas da norma constitucional, bem como às interferências, particularmente da Justiça Comum, nos atos praticados com base no Direito Administrativo Disciplinar.

Sem dúvida, os atos de natureza disciplinar deveriam ser preservados até em respeito à vontade do constituinte pátrio, já que **desconstituí-los sem base jurídica** (praticados com excesso ou com abuso de poder), **é torná-los sem razão e sem objetivo**, coisa inaceitável em Direito, já que uma Constituição jamais

traz em seu bojo princípios sem sentido, levando-nos à afirmativa que, **polêmicas ou não, controvertidas ou não, a detenção prévia do militar transgressor da disciplina à disposição do comandante, desde que adotada imediatamente após a prática da transgressão, bem como a detenção do militar investigado em IPM, por prática de crime propriamente militar, são imprescindíveis ao exercício pleno do poder disciplinar** garantido a quem exerce o **poder hierárquico**, porque em função de comando, direção ou chefia de unidade policial militar, e para aplicá-los, só precisa a autoridade de bom senso e observação de limites, que embora não grafados, **advêm da própria necessidade de limitar sua atuação nos estritos caminhos do Direito**, podendo-se exemplificar como requisitos justificadores da **detenção prévia** do transgressor ou da **detenção cautelar** do indiciado com aqueles cuja presença que justificam a **custódia cautelar** do infrator da norma penal, a saber: **imediatidade, materialidade, autoria e necessidade da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares**, porque a medida, por ser extrema, e fugir aos padrões normais (prisão somente por flagrante ou mandado judicial), se aplicada sem observância dos cuidados supra, perderá sua finalidade básica que é **fortalecer o poder disciplinar na corporação** e, em contrapartida, transformar-se-á em instrumento facilitador de perseguições e arbitrariedades.

Para evitá-las, então, **fica claro que pode o ato praticado ser revisto pelo Poder Judiciário, in casu, o juiz de direito militar, porque o competente para desconstituir atos disciplinares praticados nas polícias e corpos de bombeiros militares**, todas as vezes que os limites supra mencionados não estejam claramente presentes quando de sua prática, oportunidade em que o superior que determiná-la de forma arbitrária, poderá ficar ao alcance do CPM por **rigor excessivo** ou até **constrangimento ilegal**.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.  
 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 1977.

# Competência Territorial e por Prerrogativa de Função da Justiça Militar Estadual Frente à Súmula 78 do STJ

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo.  
Especialista em Direito Processual Penal.  
Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

## 1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a competência do órgão judiciário implica necessariamente delimitar a sua jurisdição. Esta, como se sabe, “é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário, consistente na aplicação de normas de ordem jurídica a um caso concreto, com a conseqüente solução do litígio. É o poder de julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento jurídico, por meio do processo.” (CAPEZ, 1997, p. 169)

Desse modo, exsurge o conceito de competência que, para **Eduardo Espínola Filho**, “vem a ser a porção de capacidade jurisdicional que a organização judiciária atribui a cada órgão jurisdicional, a cada juiz.” (CAPEZ, 1997, p. 171)

A competência dos órgãos jurisdicionais vem prevista e delimitada no ordenamento jurídico: na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual e nas Leis de Organização Judiciária.

No que tange às Justiças Militares estaduais, a extensão do território de sua jurisdição está fixada na Lei Maior quando estabelece que: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”<sup>1</sup>

Pois bem, deflui-se da referida norma que compete à Justiça Militar estadual conhecer dos **crimes militares**, praticados pelos militares dos estados, e das **questões cíveis que envolvem os atos disciplinares militares**; e ao tribunal competente, conhecer sobre as **questões que envolvem a perda do cargo** (posto e graduação) por parte dos militares (oficiais e praças).

Note-se que à Justiça Militar (da União e dos Estados) compete processar e julgar os **crimes militares** e não os **crimes dos militares**. Esta última expressão é muito mais ampla que a primeira e abrange inclusive os crimes comuns. Desse modo, pode-se aferir a **especialização** da Justiça Castrense.

Nenhuma dificuldade haverá em estabelecer a competência da Justiça Castrense quando o militar estadual praticar um crime militar no estado a que pertence, uma vez que aquela tem jurisdição estabelecida no território da unidade federativa correspondente, de acordo com o ordenamento jurídico, todavia, situação *sui generis* ocorre quando o militar vem a praticar o delito **militar** fora da unidade federativa a que sua corporação pertence.

O tema aqui examinado irá, pois, apreciar se o simples fato de um militar, de folga, vir a praticar um crime militar, fora do território da sua unidade federativa, **contra outro militar estadual** de corporação **distinta** da sua, determinará a competência da Justiça Militar do **local do fato**, ante a regra decorrente do *locus delicti comissi*, ou irá determinar outra solução.

<sup>1</sup> Art. 125, § 4º, da CF.

Questões sobre qual Justiça Militar é competente, e se pode haver crime militar entre militares de corporações militares distintas, surgem para ilustrar este pequeno ensaio.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Em face das regras constitucionais, cada unidade federativa possui a sua Justiça Militar<sup>2</sup> e a sua instituição militar<sup>3</sup> correspondente: apenas a Polícia Militar, ou a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar (este último modelo é o que predomina em nosso país).

Logo, é de se indagar se entre os integrantes das Polícias Militares de unidades federativas **distintas**, ou se entre os integrantes da Polícia Militar e os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares há relação **hierárquica** ou de **vinculação** ante os tipos penais do Código Penal Militar (CPM).

**Entendo que sim.** A Carta Magna trata, dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios<sup>4</sup> e dos militares das Forças Armadas (FFAA),<sup>5</sup> havendo aplicação **das mesmas disposições constitucionais a ambas categorias de militares**; a estadual e a federal.<sup>6</sup> Logo, há de se reconhecer que há, sim, relação de **hierarquia** e de **vinculação** entre essas instituições militares, todas organizadas com base na **hierarquia** e na **disciplina** militares.

Veja que o próprio Texto Constitucional estabelece a **vinculação** das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros), como **reserva** ao Exército Brasileiro.<sup>7</sup>

Além disso, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) estabelece a **vinculação** da **hierarquia** e da **disciplina** entre as Forças Armadas (art. 14), os **círculos** hierárquicos e a **escala** hierárquica nas Forças Armadas, e a correspondência entre os postos e graduações da Mari-

nha, do Exército e da Aeronáutica (art. 16), determinando que a **precedência** entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, decorre da **antigüidade** em cada posto ou graduação, salvo no caso de precedência funcional estabelecida em lei (art. 17), e a antigüidade é contada a partir da data de promoção (§ 1º do art. 17).

No âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares está em vigor o Decreto-lei Federal nº 667/69,<sup>8</sup> que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, fixando a **organização** hierárquica e os **postos e graduações** entre aquelas instituições militares<sup>9</sup> e a **legislação decorrente**, a qual possui comunhão de cargos (postos e graduações) com os das FFAA, impondo, ainda, que os Regulamentos Disciplinares das Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) sejam à semelhança do Exército (art. 18).<sup>10</sup> Logo, **não se pode** dissociar a **vinculação** e a **subordinação** hierárquica entre os integrantes dessas duas instituições (a federal e a estadual).

Logo, se a organização hierárquica estabelecida no ordenamento jurídico, no âmbito federal, fixa a existência de **postos e graduações** comuns entre as instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e federais (Forças Armadas) e a CF dá tratamento isonômico aos seus integrantes, há de se reconhecer a **vinculação** e a hierarquia entre os militares que detêm postos e graduações, de maneira comum. Portanto, é perfeitamente possível a ocorrência de crimes **propriamente** militares entre eles, tais quais o desacato a militar, o desacato a superior, recusa de obediência, o desrespeito a superior, a violência a inferior e a violência a superior, etc., além dos crimes **impropriamente** militares, tais quais: a lesão corporal, os crimes contra a honra, a concussão, etc.

<sup>2</sup> Art. 125, § 4º, da CF.

<sup>3</sup> Art. 144 da CF.

<sup>4</sup> Art. 42 da CF: "Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

<sup>5</sup> § 3º do art. 142 da CF: "Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que lhe vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]."

<sup>6</sup> § 1º do art. 42 da CF: "Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores."

<sup>7</sup> § 6º do art. 144 da CF: "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

<sup>8</sup> Jorge Cesar de Assis, reconhecendo a validade do Decreto-lei Federal nº 667, de 02/07/69 e do Decreto nº 88.540, de 20/07/83, in "O emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem".

<sup>9</sup> Art. 8º do Decreto-lei nº 667/69.

<sup>10</sup> Art. 18. "As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação."

Tal conclusão se confirma ante o advento do instituto da **incorporação** da Força Auxiliar ao Exército Brasileiro, como é previsto no ordenamento jurídico (art. 82, inciso I, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar), ou da **formação e atuação** da Força Nacional de Segurança Pública,<sup>11</sup> constituída de policiais militares de diversas unidades da Federação, com previsão da formação e do emprego de tropa composta de vários policiais militares sob o comando de chefes militares de estados diversos (Decreto Federal nº 5.289/04).

Veja que a matéria, envolvendo militares estaduais e militares federais, **após a disciplina constitucional da Emenda nº 18, que deu nova redação ao art. 42 da Carta Magna**, levou o Superior Tribunal Militar (STM), no Recurso Criminal nº 2002.01.007744-9/RS, rel. Min. **Antonio Carlos de Nogueira**, por maioria de votos, a reconhecer **crime militar** praticado por sargento do Exército contra soldados da Polícia Militar do Estado, em situação de serviço, estabelecendo que “a Justiça Militar da União tem interesse na tutela penal da Federação, com a manutenção da ordem, disciplina e hierarquia nas corporações militares estaduais e nas FFAA.” (ASSIS, 2004, p. 48-49)

Esta **pioneira decisão**, por parte do STM, sacramenta o raciocínio de que entre os militares federais e estaduais e entre estes **há relação de vinculação e hierarquia**, própria das instituições militares, **daí a possibilidade de prática de crime militar entre esses agentes**, cuja competência é da Justiça Militar da União, no primeiro caso, e de competência da Justiça Militar estadual, no segundo caso.

Na hipótese de um militar estadual (policial militar ou bombeiro militar), **de serviço**, praticar um crime militar contra um militar federal, de folga, **não há vedação** da legislação em vigor para que esse fato seja apreciado pela Justiça Militar estadual (art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM), pois a restrição existente para a Justiça Militar estadual é quanto ao processo e julgamento dos crimes militares praticados pelo militar estadual, ou seja, o **agente ativo**, e não quanto ao sujeito **passivo**, militar **federal**. Este *ope legis* não é civil.

Assim, se um militar **estadual** praticar um crime militar contra um militar **federal**, ambos fora do serviço, este último estará equiparado ao militar estadual, consoante dispõe as hipóteses do artigo 9º, inciso II, do CPM, diante do **atual** tratamento **isonômico** dado pela CF (arts. 42, *caput*, e 142, § 3º) aos militares (federais e estaduais), daí justifica-se a competência do fato à Justiça Militar estadual.

Havendo, pois, **crime militar** entre militares integrantes de instituições militares estaduais distintas (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nos estados que possuem essas corporações independentes entre si), ou entre instituições militares de unidade federativa distinta, o crime pode ocorrer quando o militar esteja de **folga**, em **serviço**, ou em **lugar sob administração militar**, dentre outras circunstâncias previstas no artigo 9º, inciso II, do CPM, portanto, prevalece a competência da **Justiça Militar estadual** da sede da unidade do réu, nos termos da norma do § 4º do art. 125 da CF.

Bem por isso, recentemente, houve um caso envolvendo um cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, **de folga** e a **paisana**, no Estado de Minas Gerais, que praticou **recusa de obediência** (art. 163 do CPM) e **desacato a superior** (art. 298 do CPM) contra um tenente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, de serviço, ocasionando a prisão em flagrante delito daquele, que foi **denunciado, processado e julgado** perante a 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo.<sup>12</sup>

Em casos dessa natureza, quando o policial militar ou o bombeiro militar **de uma** unidade federativa praticava crime contra outro, de unidade federativa **diversa**, os tribunais, mesmo antes da edição da **Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça** (STJ),<sup>13</sup> reconheciam a ocorrência de crime militar, sob o fundamento legal da incidência da **alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM**, deferindo a competência ao órgão da Justiça Militar do estado de origem do sujeito **ativo** do delito. (LOBÃO, 1999, p. 99)

A referida alínea “a” cuida do crime militar *inter milites* quando ambos estão em **atividade**, ou seja, estão no serviço ativo, estando ou **não** em serviço.

<sup>11</sup> Sobre a matéria Jorge Cesar de Assis escreveu o artigo: “A inconstitucionalidade da Força Nacional de Segurança Pública”. A **propósito elenca o nobre autor várias hipóteses que podem ocorrer quando existir crimes militares entre os policiais militares integrantes da Força Nacional de Segurança Pública**.

<sup>12</sup> Processo nº 40.959/05, da 4ª Auditoria Militar, Juiz de Direito Machado Marques.

<sup>13</sup> A Súmula 78 do STJ foi editada no dia 16/06/93, data do julgamento. A matéria já havia sido decidida dessa maneira no C.C. 2.719-SC, rel. Min. Aldir Passarinho, do extinto TFR.

Essa matéria acabou sendo disciplinada pela **Súmula 78 do STJ**, *in verbis*:

Súmula 78 – Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

É de se registrar que o crime militar exige, para sua existência, não somente que o fato tenha **previsão** no CPM, mas também que seja **preenchido** um dos requisitos do art. 9º do CPM.

Ao tempo em que vigia a norma que configurava crime militar o **mero uso de armamento da caserna** como instrumento do crime (alínea “f” do inciso II do art. 9º do CPM), foi declarada competente para julgar o caso a Justiça Militar do estado a que **pertencia** o réu e **não** a Justiça Militar do **local dos fatos**,<sup>14</sup> tendo a questão sido sumulada pelo STJ na **Súmula 47**.<sup>15</sup> Hoje, a despeito da revogação da referida alínea, com o advento da Lei nº 9.299/96, remanesce, ainda, a competência da Justiça Militar da **sede** da unidade onde serve o réu, o que vem a corroborar o presente artigo.

Assim, como a Justiça Militar **estadual** existe em todas as unidades da Federação, bem como a Polícia Militar e/ou os Corpos de Bombeiros Militares, os crimes **militares**, por parte de seus integrantes, serão apreciados pela Justiça Castrense de seus estados, independentemente, do **local** onde o crime tenha ocorrido.

A competência da Justiça Militar estadual estende-se, portanto, a todo o território nacional, nos termos da norma constitucional (art. 125, § 4º), quando ocorrer crime militar praticado por militar estadual em estado diverso de onde pertença sua corporação, pois, caso contrário, a Justiça Militar do local do crime teria jurisdição sobre o militar de outro estado, o que violaria as atribuições federativas.

Examinando a prática de **uso indevido por militar de uniforme**, o STF, no *Habeas Corpus* nº 55.303-PR, rel. Moreira Alves, assim decidiu:

Habeas Corpus. Competência. Crime previsto no art. 171 do Código Penal Militar. Se o crime de que é acusado

o policial militar é de natureza militar, é competente para processá-lo e julgá-lo a Justiça Militar do Estado a que pertence sua corporação, não obstante o delito tenha sido praticado no território de outro Estado.

Nesse aresto, consignou o voto **condutor** do Min. **Moreira Alves** que “o interesse penalmente tutelado é do Estado a cuja corporação pertence o militar acusado, o que justifica a aplicação do princípio geral de direito pelo qual, em caso de conflito de critérios de fixação de competência, o especial prevalece sobre o geral.” (BUSSADA, 1995, v. 2, p. 1177)

Desse modo, **duas** são as razões jurídicas a definir **a competência** da Justiça Militar para **processar** e **julgar** o réu militar de seu estado, que venha a praticar crime militar em outra unidade da Federação:

- a) a do interesse penalmente tutelado por parte do estado a que pertence a corporação do militar autor do crime;
- b) a garantia de que a Justiça Militar estadual do estado a que pertence o réu é a única a poder processá-lo e julgá-lo, sem quebra das atribuições federativas entre os Estados.

Note-se que a competência **territorial** da Justiça Militar, além do estado federativo a que pertence o militar, autor de um crime militar, é matéria que implica **garantia do juiz natural do réu**, este fixado no interesse da tutela penal por parte da Justiça Militar da sede da unidade do réu militar.

A questão aqui tratada é mais uma das hipóteses de definição de competência da Justiça Militar estadual, além das previstas no Código de Processo Penal Militar, mas que encontra solução no Texto Magno, caracterizando o **local da sede** da unidade militar como a que prevalece para o processamento e julgamento do réu, quando o crime militar tenha sido praticado **fora** da unidade federativa a que pertença a unidade militar do réu.

Veja que a competência territorial da Justiça Militar

<sup>14</sup> RHC nº 59.894-3, 1ª Turma do STF, relator Min. **Néri da Silveira**, j. 14/05/82; C.C. nº 1.554-0-GO (90.11992-8), rel. Min. **Assis Toledo**, da 3ª Seção do STJ, j. 20/11/90; C.C. n. 3.063-7-MS, rel. Min. **Pedro Acioli**, da 3ª Seção do STJ, j. 25/06/92.

<sup>15</sup> Súmula 47 do STJ: “Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.” Esta súmula não está mais em vigor, em razão de ter sido revogada a alínea “f” do inciso II do art. 9º do CPM, pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.

não está vinculada ao local do crime, e até mesmo **pode cuidar de fato ocorrido fora do território nacional**, como, por exemplo, na hipótese de crime militar praticado *inter milites* nacionais que estejam em missão ou viagem no exterior, e de cuja repercussão penal **não exista previsão legal** no local do fato (competência do país onde ocorreu o fato).

### 3 CONCLUSÃO

A CF de 1988 conferiu à Justiça Militar estadual a competência para processar e julgar o militar que pratique crime militar, o que justifica sua competência quando o crime militar cometido por ele ocorre em unidade federativa diversa da sede da unidade militar.

Trata-se de hipótese especial de **competência pela prerrogativa de função, estabelecida pela Constituição Estadual** própria de cada unidade federativa,<sup>16</sup> pois a CF estabelece que o crime militar será julgado pela Justiça Militar estadual, e a Carta Estadual é que vem definir o agente ativo do crime militar cuja competência pertence à Justiça Militar estadual. Assim, **o critério de competência entre as Justiças Militares estaduais é do local ao qual o militar pertence ou onde exerce o seu cargo**.

Note-se que a competência determinada pelo foro, por prerrogativa de função, **exclui** a regra do foro pelo lugar da infração.

A jurisprudência dos tribunais já havia reconhecido que, na hipótese de crimes militares *inter milites*, de corporações militares estaduais de unidade federativa diversa, ou quando da prática de crime militar contra civil em unidade federativa diversa da que pertence o réu, **a sede da unidade do acusado é que deve fixar a competência** da Justiça Militar estadual.

A razão para tal norma decorre do fato de que **o interesse penalmente tutelado** cabe à Justiça Militar es-

tadual da **sede** da unidade a que pertence o réu, daí a Lei Maior conferir a presente regra, vedando, por conseguinte, o conhecimento do fato pela Justiça Militar do local onde aquele ocorreu, sob pena de violação das atribuições federativas dos estados.

Ressalte-se que a Justiça Militar estadual, para determinação de competência, tem os seguintes critérios básicos: *ratione materiae* (crimes militares) e *ratione personae* (policiais militares e bombeiros militares estaduais ou distritais), sendo o último, como demonstrado, sempre **vinculado** à Justiça Militar estadual onde se situa a **sede** de sua unidade militar, independentemente do local do crime.

A Súmula 78 do STJ – **disciplinando a competência da Justiça Militar da sede do local a que pertence o réu para processar e julgar o policial militar de corporação estadual, ainda quando pratique crime em outra unidade federativa** – solidifica a tese de que, na hipótese de crime *inter milites* de corporações militares estaduais **distintas** (Policia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar), o **posto** ou a **graduação** que detém o militar **vincula** e **subordina** hierarquicamente o outro militar da corporação estadual, ante o caráter **federal** das instituições militares, hoje bem definidos na CF.

Se o delito for praticado entre militar federal e militar estadual, competirá à Justiça Militar da União conhecer do delito se aquele for o **sujeito ativo**, mas nenhum óbice existe, diante do Texto Magno (isonomia entre os arts. 42, *caput*, e 142, § 3º), à Justiça Militar estadual conhecer do crime militar, quando praticado por militar estadual contra militar federal, nos termos da legislação vigente e sob a diretriz constitucional, cujo fundamento norteou a decisão **paradigmática** do STM comentada, reconhecendo crime militar praticado por militar federal contra militares estaduais.<sup>17</sup>

Não há também que se olvidar de um eventual conflito de competência, na hipótese de um militar federal

<sup>16</sup> Comentando a prerrogativa de função nas constituições estaduais, Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 290-291) ensina que: "As cartas constitucionais dos Estados, por força do art. 125, § 1º, da CF, podem prever casos de prerrogativa de função, sendo corrente que atribuem a competência ao Tribunal de Justiça para julgar deputados estaduais, juizes, membros do Ministério Público etc.[...]. Assim, nos crimes eleitorais, a competência originária é do TRE, **nos crimes contra as instituições militares, a competência é dos Conselhos de Justiça de primeira instância** [...]". (grifei)

<sup>17</sup> Recurso Criminal nº 2002.01.007744-9/RS, rel. Min. **Antonio Carlos de Nogueira**, assim ementado: "Recurso Criminal. Rejeição da denúncia com fundamento na incompetência da Justiça Militar para julgar ilícito penal praticado por sargento do Exército contra soldados da Polícia Militar do Estado, em situação de serviço. Competência da Justiça Comum afastada. Modificação do entendimento jurisprudencial a partir da Emenda Constitucional 18, que deu nova redação ao art. 42 da Carta Federal de 1988 (julgado em 03/02/2003). I – A conjugação do art. 9º, inc. II, alínea "a", do CPM, com os arts. 42, 125, § 4º, e 142, todos da Constituição Federal, conduz a concluir-se pela competência da Justiça Militar para processar e julgar crime militar, em tese, praticado por militar contra militar, todos em situação de atividade por definição constitucional. II – A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 22 do CPM. Do mesmo modo, a orientação contida no enunciado da Súmula 297, do Supremo Tribunal Federal, editada em 16/12/1963, encontra-se superada ante o novo eixo constitucional. III – O crime que envolve militar federal e militar estadual desperta o interesse da União, já que a Justiça Militar Federal tutela os interesses da Federação, como a manutenção da ordem, disciplina e hierarquia nas Corporações Militares estaduais e nas FFAA. IV – Apelo ministerial provido, por maioria."

ser vítima de crime militar, praticado por um militar estadual, ambos em serviço, pois a Justiça Militar da União pode reconhecer que o crime seja militar, por incorrer tal hipótese numa das alíneas do inciso III do art. 9º do CPM. E, neste mesmo caso, a Justiça Militar estadual também reconhecer existir um crime militar, porém, de competência estadual (art. 9º, inciso II, alínea “c”, do CPM).

Desse modo, haverá sempre o **interesse** prevalente da Justiça Militar estadual da sede do réu militar, para conhecer do crime militar praticado por este, e sempre o interesse da Justiça Militar da União quando o crime venha a ser praticado pelo réu militar federal contra o militar estadual, ou praticado contra as instituições militares estaduais (é o caso de dano contra o quartel – art. 264 do CPM).

Se o delito militar for praticado fora do território nacional, *ipso facto*, haverá competência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o réu militar da **sede** de sua jurisdição, tendo em vista os termos do art. 125, § 4º, da CF e os termos da Súmula 78 do STJ, exceção feita à hipótese do militar estadual estar **incorporado** às Forças Armadas, quando o crime militar será de competência da Justiça Militar da União.

Ante essas conclusões, quando ocorrer crime impropriamente militar *inter milites*, em atividade (alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM), como por exemplo uma **ameaça**, uma **lesão corporal**, um **furto**, etc., teremos a seguinte solução:

- a) se os agentes **ativo** e **passivo** forem **militares estaduais**, seja da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, da mesma unidade federa-

tiva, a competência é da Justiça Militar estadual do local dos fatos;

- b) se o agente **ativo** for um **militar estadual** (policial militar ou bombeiro militar) e o agente **passivo** for um **militar estadual** de outra unidade federativa, a competência será sempre da Justiça Militar da unidade federativa **a que pertença a unidade do réu**;
- c) se o agente **ativo** for um **militar estadual** e o agente **passivo** um **militar federal** (FFAA), de folga, a competência será da Justiça Militar **estadual** (art. 9º, inciso II, alínea “a”, do CPM);
- d) se o agente **ativo** for um **militar federal**, de serviço, e o agente **passivo** um **militar estadual**, a competência será da Justiça Militar da **União**; e
- e) se o agente **ativo** for um **militar estadual** e o sujeito **passivo** um **militar federal** (FFAA), de serviço, a competência será da Justiça Militar da **União**.

Destarte, a **condição** do militar de instituições militares **distintas**, da mesma unidade federativa ou não, é comum ante o tratamento isonômico da legislação militar em vigor, sob a disciplina constitucional, logo, o critério de competência, a prevalecer, quando o crime for praticado por militar estadual fora do território da **sede** de sua unidade **é o de prerrogativa de função**, estabelecido no âmbito estadual, por meio da Constituição Estadual, o que, por conseqüência, alonga a competência territorial da Justiça Castrense estadual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. parte geral. Curitiba: Juruá, 2004.
- \_\_\_\_\_. O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 5, n. 27, p. 7 - 9, jan./fev. 2001.
- \_\_\_\_\_. A inconstitucionalidade da Força Nacional de Segurança Pública. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 9, n. 53, p. 15 - 18, mai./jun. 2005.
- BUSSADA, Wilson. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001.

# PRESIDENTE DO TJMMG É CONDECORADO

O Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, foi agraciado, no dia 10 de novembro, com a mais alta condecoração da Associação Cristã de Moços brasileira, a “Medalha da Ordem do Mérito Acemista

Myron Clark”.

A solenidade, bastante concorrida, ocorreu na Associação Cristã de Moços – São Paulo, no Auditório Ítalo Brasil Portieri.

## ENTREGA DE PRÊMIO

No dia 1º de dezembro de 2006, durante solenidade militar, no pátio da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, entregou o “Prêmio Justiça Militar do Estado de Minas Gerais” ao Aspirante-a-Oficial PM José Soares Júnior e ao Aspirante-a-Oficial BM Silvio Alves Barbosa.

O prêmio consta de uma espada, símbolo da honra e da dignidade do oficial, a qual vem acompanhada do respectivo diploma. Dessa forma, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, anualmente, destaca o Aspirante-a-Oficial, policial militar e bombeiro militar, melhor classificado nas disciplinas jurídicas do Curso de Formação de Oficiais.

Ocorrendo, tradicionalmente, durante a solenidade

de formatura em que os cadetes formandos são declarados Aspirantes-a-Oficial, o “Prêmio Justiça Militar do Estado de Minas Gerais” é um objetivo arduamente perseguido durante os vários anos do Curso de Formação de Oficiais – CFO, visto que as disciplinas jurídicas estão distribuídas nos diversos períodos da formação do futuro oficial e, por isso, a sadia competição se define nos últimos resultados das avaliações.

Com a iniciativa de destacar o formando frente aos colegas, imprensa e sociedade, a Justiça Militar pretende alcançar dois objetivos: incentivar o estudo das disciplinas jurídicas e contribuir para que o Direito passe a fazer parte da vida do militar estadual, futuro oficial, desde o início de sua vida acadêmica.



O Aspirante-a-Oficial PM José Soares Júnior e o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira



O Aspirante-a-Oficial BM Silvio Alves Barbosa e o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

## Ciclo de Palestras e entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar” são destaques nas comemorações do

# 69º Aniversário da Justiça Militar de Minas Gerais

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, recebeu, nos dias 8 e 9 de novembro de 2006, durante as comemorações do 69º aniversário da Justiça Militar mineira, uma representativa parcela do Judiciário nacional e as principais lideranças do Estado de Minas Gerais.

Tendo como palco o amplo auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiro Militar, em dois momentos distintos, aproximadamente, 900 pessoas estiveram presentes, no Ciclo de Palestras do dia 8, e na solenidade de entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”, na manhã do dia 9.

Os conferencistas convidados para o evento da véspera do aniversário da Justiça Militar eram dos mais requisitados, e os temas especialmente atuais.

No formato de conferência, as palestras, todas muito elogiadas por quem esteve presente, seguiram o cronograma previsto.

A primeira palestra, cujo tema foi “A Atuação do Superior Tribunal Militar”, sob a presidência da Procuradora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Gisela Potério Santos Saldanha, e com a participação especial do Brigadeiro-do-Ar Antônio Franciscangelis Neto, Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR, teve, com o Ministro General-de-Exército Max Hoertel, Presidente do Superior Tribunal Militar (STM), uma abordagem histórica e contextual do STM, e forneceu inequívoca contribuição para o conhecimento e o entendimento do papel da Justiça Castrense brasileira no arcabouço jurídico e social nacional. O Vice-Presidente do TJMMG e Presidente da Câmara Cível, Juiz Décio de Carvalho Mitre, fez a apresentação do conferencista.

No início da tarde, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, com seu desempenho, demonstrou o perfil dos profissionais que fazem da PM de Minas uma das melhores do País. Carismático e conhecendo profundamente o atual cenário da Defesa Social de seu Estado e do País, o Coronel PM Hélio dos Santos Júnior manteve o auditório centrado em sua apresentação, que teve como tema “A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no contexto da Defesa Social”, quando detalhou os avanços e os resultados da Polícia Militar mineira. Esteve presidindo a mesa o Juiz Octávio Augusto Simon de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com participação especial do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Coronel BM José Honorato Ameno. O Juiz do TJMMG Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos fez a apresentação do conferencista.

A conferência de encerramento, que teve como tema “O Conselho Nacional de Justiça e a valorização do magistrado”, novamente levou a abordagem para o âmbito nacional, visto que o Conselheiro Alexandre de Moraes,



Auditório na abertura do Ciclo de Palestras

Membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitucionalista consagrado com larga experiência no relacionamento com as forças estaduais de Defesa Social, trouxe, na sua exposição, uma abordagem sobre o CNJ e sua interatividade com a magistratura brasileira, em um primeiro plano, e, de forma teleológica, com a própria leitura que se faz da Justiça brasileira. O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo,

Juiz Evanir Ferreira Castilho, presidiu a mesa. A participação especial do Presidente da Comissão Executiva do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, Desembargador José Fernandes Filho, deixou uma marca indelével com a afirmação que bem registrou o espírito do ciclo de palestras: “O exercício do Poder é, acima de tudo, o exercício do Dever.” O Juiz do TJMMG Fernando Galvão fez a apresentação do conferencista.

## Homenagens

No dia 9, nomes importantes de vários segmentos foram homenageados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”, a maior comenda da Justiça Militar mineira.

No momento do agradecimento, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, resumiu os motivos para a homenagem a cada autoridade:

### MINISTRO GENERAL-DE-EXÉRCITO MAX HOERTEL

Presidente do Superior Tribunal Militar

“Presidente do Superior Tribunal Militar, o Ministro General-de-Exército Max Hoertel, reconhecendo a importância das Justiças Militares estaduais, além de homenageá-las por suas profícuas gestões, tem procurado a elas se aliar na busca de soluções para as discussões nacionais que atingem a magistratura castrense. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, agradecido, outorga à sua excelência sua maior honraria, o Colar do Mérito Judiciário Militar.”



### CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES

Membro do Conselho Nacional de Justiça

“O Conselheiro Alexandre de Moraes, jurista conceituado, autor de diversas obras, especialmente voltadas aos textos constitucionais pátrios, facilitou o acesso das Justiças Militares estaduais junto às comissões do Conselho Nacional de Justiça. À sua excelência, o respeito e os agradecimentos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.”



### CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

“O Conselheiro Eduardo Carone Costa, traz em sua história de vida e na referência familiar, um acendrado compromisso com as instituições mineiras e nacionais, o que provoca, como imperativo de justiça, o reconhecimento daquelas instituições que refletem a busca da justiça e do desenvolvimento humano.”





### JUIZ EVANIR FERREIRA CASTILHO

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

“O Estado de São Paulo possui o maior número de policiais militares do País. Trabalhando diuturnamente para zelar pela hierarquia e disciplina, valores inarredáveis da lida militar, vemos que as decisões da Justiça Militar paulista, ricas em ensinamentos, são frutos, principalmente, da sabedoria de seus magistrados, cujo ícone é o seu Presidente.”



### JUIZ OCTÁVIO AUGUSTO SIMON DE SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

“O Estado do Rio Grande do Sul possui a segurança de contar, à semelhança de outros estados da Federação, com uma Justiça Militar à altura de seus desafios e da tradição de sua Brigada Militar. O Juiz Octávio, com seus posicionamentos, remete-nos ao compromisso de aliar tradição e modernidade na avaliação dos comportamentos e sua relação com a Defesa Social e a Justiça Militar.”



### CORONEL PM JAMES FERREIRA SANTOS

Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil do Estado de Minas Gerais

“O Gabinete Militar e a Defesa Civil, através do Coronel PM James Ferreira Santos, são parceiros indispensáveis das instituições mineiras e, especialmente, dos órgãos ligados ao Governo do Estado. A Justiça Militar de Minas Gerais, ao longo dos últimos anos, recebeu sempre a atenção do Chefe do Gabinete Militar, principalmente, nas questões tratadas junto ao Governador.”



### CORONEL PM HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR

Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

“O grande desafio da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais é ser parte de uma das maiores e mais respeitadas polícias militares da história brasileira. De tudo que a Polícia Militar de Minas faz, sempre resta o sentimento de orgulho de tê-la por perto. O Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel PM Hélio dos Santos Júnior, é a expressão desta bicentenária instituição, que se faz presente nos 853 municípios mineiros e em outros inúmeros distritos, com uma dedicação fraterna aos habitantes destas Gerais.”

### **CORONEL BM JOSÉ HONORATO AMENO**

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

“O Coronel BM José Honorato Ameno é um facilitador das relações institucionais. Seu perfil conciliador é conhecido por todos que com ele convivem, e que também é um traço característico dos bombeiros militares. A Justiça Militar de Minas Gerais acompanha o desempenho desses heróis do fogo e da água que possuem em seu Comandante-Geral uma referência e a tranquilidade de um norte seguro a seguir.”



### **DEPUTADO FEDERAL SÍLVIO ABREU**

Constituinte de 1988

“As instituições, todas elas, passam por períodos e provas em que se revelam os verdadeiros amigos e parceiros. Na constituinte de 1988, o Deputado Federal Sílvio Abreu foi um parceiro e um verdadeiro amigo das Justiças Militares. A Justiça Militar de Minas Gerais sempre lhe foi grata e, hoje, registra esse reconhecimento ao grande homem público que nos hipotecou seu compromisso em um momento importante de nossa história.”



### **DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL MARILZA LÚCIA FORTES**

Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais

“A Desembargadora Marilza é uma batalhadora social. Seu desempenho, em todas as áreas, e sua superação pessoal, nunca sublimada, é testemunho de que sempre é possível ousar, vencer. Esta homenagem, além de individualizar a outorga a uma magistrada de relevância nacional e que muito contribui para a Justiça Militar, é um reconhecimento ao ser humano e à sua imponderável capacidade de superação.”





PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE DO TJMMG,  
**JUIZ CEL PM PAULO DUARTE PEREIRA,**  
 NA ABERTURA DO CICLO DE PALESTRAS – DIA 08/11/2006

“Senhoras e senhores, a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais está recebendo, nesta data, uma verdadeira homenagem com a presença dos conferencistas que nos prestigiam.

Estes, convidados a proferir palestras de interesse dos operadores do Direito, dos jurisdicionados, dos estudantes de áreas afins e de todos os cidadãos que possuem compromisso com a Justiça, com a segurança, e com o bem estar da comunidade, são personalidades que exercem o múnus de tornar realidade o Estado de Direito.

Isso porque, com seus comportamentos profissionais, difundindo e, principalmente, aplicando os fundamentos da ética e da probidade, além de adotarem uma conduta exemplar, lembram-nos, diuturnamente, que o exercício desses valores é a manifestação primeira da consolidação e da manutenção das instituições.

O objetivo final deste Ciclo de Palestras, pelos temas que serão abordados, é multiplicar junto à comunidade o conhecimento da Justiça Militar e seu relacionamento com outros órgãos do Sistema de Defesa Social e do Judiciário.

Por isso, temos como conferencistas, presidentes de mesa e convidados especiais, comandantes de forças militares, federais e estaduais, magistrados e juristas consagrados.

Com a iniciativa de trazê-los para este Ciclo de Palestras, afiançamos e concluímos valores ímpares que Justiças Militares fortes e independentes, com recursos e prestígio, possuindo juízes com formação sólida e de comportamento imparcial, são essenciais para que a hierarquia e a disciplina continuem a balizar o comportamento dos militares, verdadeiros heróis do dia-a-dia, sejam eles militares federais ou estaduais, e nisso todos nós estamos envolvidos.

Com certeza, as autoridades que nos prestigiam, nesta data, apresentam esse perfil de força, independência, prestígio, boa formação e imparcialidade, fazendo par com nossos magistrados, servidores e jurisdicionados, presentes ou representados neste auditório.

Recepcioná-las, durante nossas comemorações de aniversário, perante esta importante parcela da comunidade, muito nos emociona.

Ademais, manifestações de apreço, como o comparecimento desse renomado rol de conferencistas, vêm comprovar que a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais chega vigorosa ao final do ano de 2006 e renova-se para mais conquistas, seguindo nesse crescimento que acompanha a evolução da sociedade mineira e brasileira.

E, é assim, nesse sentimento, que declaro aberto o Ciclo de Palestras em comemoração aos 69 anos da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Muito obrigado!”

# Aniversário da Justiça Militar de Minas Gerais

Um ciclo de palestras e várias homenagens marcaram as comemorações dos 69 anos da Justiça Militar de Minas Gerais, que teve como ponto alto a entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”. Para encerrar as solenidades, a Orquestra Sinfônica da Polícia Militar, emocionando a todos os presentes, realizou uma apresentação de altíssima qualidade, que incluiu uma composição inspirada na carreira do então Capitão PM Paulo Duarte Pereira, hoje Presidente do TJMMG.



O Membro do Conselho Nacional de Justiça, Conselheiro Alexandre de Moraes, foi um dos palestrantes convidados



O Ministro General-de-Exército Max Hoertel proferiu palestra durante as festividades de aniversário da Justiça Militar mineira



O Cel PM Hélio dos Santos Júnior discorreu sobre o tema “A Polícia Militar de Minas Gerais no Contexto da Defesa Social”



Diversas autoridades participaram das comemorações dos 69 anos da Justiça Militar estadual



A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar prestaram suas homenagens à Justiça Militar mineira através de apresentações musicais



Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Belo Horizonte - MG

Foto: Marcelo Albert



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais